



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

ANNA PRISCILLA MEDEIROS LEÃO

**UMA ABORDAGEM SOBRE OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS PARA EX-
CÔNJUGES E EX-COMPANHEIROS EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO
LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

**SOUSA - PB
2018**

ANNA PRISCILLA MEDEIROS LEÃO

**UMA ABORDAGEM SOBRE OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS PARA EX-
CÔNJUGES E EX-COMPANHEIROS EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO
LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Giliard Cruz Targino

SOUSA - PB
2018

ANNA PRISCILLA MEDEIROS LEÃO

**UMA ABORDAGEM SOBRE OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS PARA EX-
CÔNJUGES E EX-COMPANHEIROS EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO
LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da
Universidade Federal de Campina Grande,
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Data de aprovação: 04/12/2018

Banca Examinadora

Prof. Giliard Cruz Targino
Orientador

Prof. MSc. Iarley Pereira de Sousa

Prof^a. DSc. Maria Marques Moreira Vieira

AGRADECIMENTOS

“De tempestades e bonanças não temo mais ondas e ventos, o que para mim é impossível para Deus é só questão de tempo” (Kemilly Santos).

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter me dado a oportunidade de estar viva e desse modo, me manter sempre firme e perseverante na caminhada em busca da conclusão de mais uma etapa acadêmica.

Aos meus maiores mestres, meus pais, Ana Lúcia Medeiros e Tomaz Carlos, minha gratidão é eterna. Se consegui chegar até aqui foi pelos sacrifícios diários e pelas renúncias feitas por vocês, para que eu pudesse estudar longe do meu aconchego e realizar nosso sonho. Obrigada pelo apoio incondicional e confiança depositada em mim. Vocês sempre me incentivaram a persistir em busca da realização dos meus objetivos e nunca mediram esforços para a concretização das minhas metas, serei incansavelmente grata por tanto amor e cuidado comigo.

Ao meu irmão e avó paterna pelo apoio e torcida de sempre. Vovó, sempre com suas velas acesas e suas incansáveis orações, pedindo por minha proteção e força.

Ao meu afetuoso noivo e sua família, Brunno Pinheiro, grata pela paciência, compreensão, incentivo, força, preocupação, cuidado e amor. Você é um ser de luz e te ter ao meu lado nesta caminhada tornou tudo mais leve e feliz. Amo você.

Meus agradecimentos a minha tia Betânia e sua família que sempre torceram por mim e preparava aquele café da manhã delicioso nas minhas viagens de Assú para Sousa. Sei que tanto vocês como Ubirajara (in memoriam) estão com muito orgulho de mim por ter alcançado mais uma vitória.

Aos meus amigos, sem citar nomes específicos, pois ao decorrer da caminhada conquistei alguns poucos e fiéis amigos, que sempre fizeram entender, de maneira brincalhona e amorosa, que o futuro é feito a partir da constante dedicação no presente, em qualquer área que seja, nos apoiando sempre um no outro, na alegria e na tristeza, levarei vocês para sempre em meu coração.

Aos grandes mestres da Universidade Federal de Campina Grande – Campus Sousa que ao longo destes cinco anos transmitiram muito conhecimento e sabedoria, trazendo uma perspectiva diferente da vida e do mundo. Especialmente aos professores Eduardo Jorge e Giliard Cruz, que me orientaram e tornaram possível levar a termo o presente trabalho.

“Que nos deu o dom da vida, nos presenteou com a liberdade, nos abençoou com a inteligência, nos deu a graça de lutarmos. Para a conquista de nossas realizações, cabe o louvor e a glória. A nós só cabe agradecer”.

Rui Barbosa

RESUMO

O instituto dos alimentos compensatórios compõe o Direito das Famílias criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência. Logo, esta monografia teve como intuito analisar a pensão compensatória, a fim de expor um melhor entendimento e conhecimento da temática. Explanou-se sobre a concessão das verbas compensatórias para ex-cônjuges e ex-companheiros, após o fim de uma relação conjugal ou convivencial. Apesar de já ter adquirido certo nível de menção em alguns materiais e doutrinas específicos do direito de família brasileiro, o tema ainda não atingiu a pacificação e unanimidade, nem recebeu uma devida previsão legal no ordenamento jurídico pátrio, demonstrando ser um assunto polêmico e de extrema importância, essencialmente porque possui o intuito de regular e trazer soluções aos confrontos que resultam do dever de reequilíbrio de um padrão de vida anteriormente experimentado pelas partes. Estudou-se o direito aos alimentos compensatórios devidos aos ex-cônjuges ou ex-companheiros para que exista a conservação do equilíbrio econômico-financeiro, após a dissolução do casamento ou da união estável. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo e o método de procedimento comparativo. Dessa forma, as reflexões começaram tratando do instituto da família e seus modelos teóricos, os princípios, o instituto do casamento e seus deveres entre consortes. Em seguida, mostrou-se que uma família estruturada também pode vir à ruína e ser dissolvida, o que geraria obrigações pós ruptura de união. Depois, tratou-se especificadamente dos chamados alimentos compensatórios, esclarecendo indagações que demandam respostas por ausência de previsão legal, mas não conseguindo esgotar o tema. Ao final, obteve-se o resultado esperado ao demonstrar ser essa pensão compensatória, em regra, temporária, que visa manter ou reestabelecer o padrão econômico que havia durante a união do casal, contudo o caso concreto pode recomendar a sua vitaliciedade. Verificou-se ainda que existe Projeto de Lei em trâmite que definirá a caracterização desses alimentos e os requisitos necessários para sua concessão.

Palavras-chave: Família. Dissolução conjugal. Alimentos. Ex-cônjuges e ex-companheiros.

ABSTRACT

The institute of compensatory foods makes up the Family Law created by the doctrine and accepted by the jurisprudence. Therefore, this monograph has aimed to analyze the compensatory pension, in order to expose a better understanding and knowledge of the subject. He explained about the granting of compensatory allowances to ex-spouses and ex-companions, after the end of a conjugal or convivial relationship. Although it has already acquired a certain level of mention in some specific materials and doctrines of Brazilian family law, the subject has not yet reached pacification and unanimity, nor did it receive a due legal provision in the legal order of the country, proving to be a controversial subject of extreme importance, essentially because it aims to regulate and bring solutions to the confrontations that result from the duty to rebalance a pattern of life previously experienced by the parties. The right to compensatory foodstuffs owed to ex-spouses or ex-companions was studied in order to preserve the economic-financial balance after the dissolution of marriage or stable union. Thus, the reflections began by dealing with the family institute and its theoretical models, the principles, the institute of marriage and its duties among consorts. Then it was shown that a structured family might also come to ruin and be dissolved, which would generate bonds after union rupture. Afterwards, it dealt specifically with the so-called compensatory foods, clarifying questions that demand answers for lack of legal prediction, but not managing to exhaust the subject. In the end, the expected result was obtained by demonstrating that this compensatory pension is, as a rule, temporary, aimed at maintaining or reestablishing the economic pattern that existed during the couple's union, however, the concrete case may recommend its life cycle. It was also verified that there is a Draft Law that will define the characterization of these foods and the necessary requirements for their concession.

Keywords: Family. Conjugal dissolution. Foods. Ex-spouses and ex-companions.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 AS FAMÍLIAS COM SEUS RESPECTIVOS MODELOS TEÓRICOS E O CONCEITO DE FAMÍLIA PÓS-MODERNA.....	10
2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	13
2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	13
2.1.2 Princípio da liberdade.....	15
2.1.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	16
2.1.4 Princípio da igualdade e respeito à diferença.....	17
2.1.5 Princípio da solidariedade familiar.....	18
2.1.6 Princípio do pluralismo das entidades familiares.....	19
2.1.7 Princípio da afetividade.....	20
2.2 O INSTITUTO DO CASAMENTO, OS RESPECTIVOS DEVERES DOS CÔNJUGES E A UNIÃO ESTÁVEL.....	21
3 A EXTINÇÃO DA SOCIEDADE E DO VÍNCULO CONJUGAL E OS EFEITOS DELA DECORRENTES.....	26
3.1 O DIVÓRCIO.....	28
3.2 O FIM DA UNIÃO ESTÁVEL E SEUS EFEITOS.....	31
3.3 OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA DISSOLUÇÃO CONJUGAL OU CONVIVENCIAL.....	33
3.4 OS ALIMENTOS E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	34
4 ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES E EX-COMPANHEIROS: A PENSÃO COMPENSATÓRIA PARA A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.....	39
4.1 OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS À LUZ DO DIREITO COMPARADO.....	41
4.2 A FINALIDADE DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS.....	42
4.3 OS REQUISITOS DE PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO PARA A CONCESSÃO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS.....	45
4.4 A DURAÇÃO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS: TEMPORÁRIOS OU VITALÍCIOS?.....	47
4.5 CRÍTICAS SOBRE O INSTITUTO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS.....	49
5 CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

O casamento e a união estável propiciam a comunhão de vidas, que com ela carrega direitos e deveres para ambos, dentre eles a cooperação mútua, a solidariedade familiar, o respeito, fidelidade, buscando o desenvolvimento eficaz da família e a construção de um patrimônio conjunto, que propicie uma vida digna ao casal. Contudo, nem sempre as relações perduram para eternidade e o “até que a morte os separe” não se concretiza. Com a dissolução conjugal ou convivencial pode-se gerar um desequilíbrio econômico-financeiro na vida do casal, afetando, drasticamente, o padrão de vida antes vivenciado.

Como forma de solução para a manutenção econômico-financeira e social surge o instituto dos alimentos compensatórios, que ainda não tem previsão legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, a doutrina e a jurisprudência, gradativamente, lapidam o tema no mundo jurídico brasileiro para que se torne do conhecimento de toda sociedade, a importância e repercussão que o instituto pode trazer para vida dos ex-cônjuges e ex-companheiros. Afinal, poucos sabem sobre os seus direitos resultantes da dissolução da relação e acabam por enfrentar grandes dificuldades com o fim da vida conjugal ou convivencial.

Nesse sentido, a presente monografia tem como objetivo geral explanar e abordar sobre o direito aos alimentos compensatórios devidos aos ex-cônjuges ou ex-companheiros para a conservação do equilíbrio econômico-financeiro, após a dissolução do casamento ou da união estável, mesmo sem a expressa previsão legal, visto que, o instituto possui base principiológica e utiliza-se de normas infraconstitucionais, além de amparar-se no direito comparado para a construção de seu fundamento.

Ao abordar sobre os chamados alimentos compensatórios têm-se como justificativa a busca por um amadurecimento do instituto, na tentativa de esclarecer pontos divergentes e para que sirva como fonte de pesquisa para os alunos da Universidade Federal de Campina Grande – Campus Sousa, trazendo conhecimento, informação e esclarecimento para a sociedade como um todo. O estudo tem como problemática discutir as seguintes indagações: Para ser concedido os alimentos compensatórios existem requisitos específicos que são diferentes dos alimentos habituais? Sua duração é temporária? Qual a finalidade desses alimentos? Nesse

sentido, através das respostas busca-se um avanço e melhor compreensão da temática em questão.

O tema em estudo terá uma abordagem dedutiva, a partir do objetivo exploratório é desenvolvido através da metodologia de procedimento comparativo, unindo o conhecimento produzido pela doutrina da área do direito de família, os textos normativos pertinentes e algumas decisões dos tribunais brasileiros, além de utilizar o direito comparado para embasar o trabalho monográfico.

Assim, no primeiro capítulo serão demonstrados os modelos teóricos e a definição da família pós-moderna, os princípios que dão norte ao direito de família e possibilitam a criação de novos institutos, como os alimentos compensatórios. Em seguida, será necessário conhecer desde a constituição até a dissolução da união para que se chegue em seus efeitos e obrigações geradas com o fim da relação. Será abordado sobre o instituto do casamento e da união estável como formas de constituições de famílias.

No segundo capítulo, será abordada a extinção da sociedade e dissolução do vínculo conjugal como um direito de cada indivíduo de não permanecer casado, sendo realizada essa dissolução através do divórcio (quando realizado casamento) e também será explanado sobre o fim da união estável e seus efeitos. Com o fim da vida em família obrigações são geradas e será necessário diferenciar a obrigação alimentar, do dever de sustento e os alimentos de uma forma mais ampla.

Por fim, no terceiro e último capítulo, far-se-á um estudo específico sobre os alimentos compensatórios gerados com a dissolução da vida conjugal ou convivencial, proporcionando aos ex-cônjuges e ex-companheiros uma busca pelo padrão de vida anterior vivenciado pelo casal. Ademais, será feito um estudo através do direito comparado sobre o instituto em outros países assegurando o fundamento para a aplicação dos alimentos compensatórios no Brasil. Também será explanado sobre a sua finalidade, os requisitos obrigatórios para concessão das verbas compensatórias segundo os doutrinadores e a duração desses alimentos, além de mencionar algumas críticas sobre essa modalidade compensatória.

Com a finalidade de aprofundar o estudo sobre um tema bastante relevante para o conhecimento da sociedade e, principalmente, para que os ex-cônjuges e ex-companheiros buscar-se-á seus direitos de forma igualitária e ponderada, sem abusar do outro consorte, para que se mantenha o equilíbrio na vida econômico-financeira e social.

2 AS FAMÍLIAS COM SEUS RESPECTIVOS MODELOS TEÓRICOS E O CONCEITO DE FAMÍLIA PÓS-MODERNA

Não se sabe ao certo quando e como o *Homo sapiens* deixou de viver na promiscuidade e passou a organizar-se em agrupamentos menores, chamados de clãs. Na trajetória evolutiva, o homem e a mulher produziam uma diversidade genética que resultavam combinações e geravam descendentes do mesmo tronco. Foi então que por puro instinto animal o *Homo sapiens* deu origem a família criando os agrupamentos pequenos com regras de quem podia e quem não podia manter relações sexuais dentro de um mesmo clã, sendo essas regras denominadas de incesto (COELHO, 2013).

No dizer de Coelho (2013, p. 15):

A antropologia considera que, na maioria das comunidades primitivas, a segregação teve por referência um *totem*; isto é, um símbolo – em geral de animal ou planta – que marcava cada clã. Homens e mulheres do *totem do boi* não podiam copular uns com os outros, por exemplo, mas somente com pessoas de outro totem.

O totemismo no final do século XIX tomou uma dimensão tão grande que basicamente todas as sociedades humanas primitivas passaram a organizar-se em clãs totêmicos; mas em 1960 o entendimento tinha evoluído e a ideia era de que o clã totêmico existia na maioria das organizações humanas primitivas, mas não em sua totalidade. Assim, pode-se perceber que à origem da família é incerta e seu surgimento está associado a proibição do incesto, tido como a primeira lei universal, que regulava as relações sexuais permitidas e proibidas (COELHO, 2013).

Mas, deixando de lado algumas concepções históricas e antropológicas sobre a origem antiga da família na pré-história, evidencia-se que a diversidade e pluralidade de fatores não permitem fixar uma forma única de família, não existe um modelo familiar uniforme, pois em uma determinada sociedade é possível descrever uma ou mais estruturas de organização familiar que foram essenciais ao longo do tempo. Há núcleos compostos pelo pai, mãe e seus respectivos filhos biológicos; outros por mulheres viúvas ou homens viúvos e seus filhos, que podem ser biológicos ou adotivos; outros modelos com pais e mães divorciados e seus descendentes ou com

filhos de outras relações; companheiros não casados, mas com filhos ou sem eles; pessoas do mesmo sexo; avô e neta, toda essa diversidade formam diferentes tipos de famílias (COELHO, 2013).

Cabe destacar que, ao decorrer da trajetória evolutiva da família teoricamente existiram no mínimo três modelos de famílias, não se restringindo apenas a esses tipos de famílias, mas dando destaque para: a tradicional, a romântica e a contemporânea. Na família tradicional o pai era o chefe, cabendo a ele todas as decisões, inclusive a de determinar com quem seus filhos iriam realizar matrimônio, esse modelo durou até meados do século XIX. Já a família romântica, o casamento não é mais um contrato entre famílias regido por interesses econômicos dos pais e passam a desfrutar com mais liberdade na escolha do futuro cônjuge. Essa estrutura familiar perdurou entre meados do século XIX até os anos 1960 e foi nomeada de romântica porque através dela deu-se o início da despatrimonialização do direito das famílias. Aqui, o homem só requisitava a mão da mulher em casamento se pudesse dar um padrão de vida semelhante ao que ela tinha na casa do pai, assim o noivo comunicava a sua própria família da decisão e prezava em agradar seus pais para não sofrer algum prejuízo material, como a deserção (COELHO, 2013).

A família contemporânea é fruto das mudanças do papel da mulher na sociedade, verificada na segunda metade do século passado. Aqui, a mulher passou a viver com mais liberdade, ocupar cargos e atuar no mercado de trabalho em posição equivalente ao homem, exigindo seus direitos e ganhando a cada dia maior independência, não tendo que aceitar a vontade do pai para casar com alguém que não fosse de sua própria vontade. Mudou-se a chefia da família, não ficando mais concentrada as importantes decisões só na figura do homem, os filhos podiam se casar com quem escolhessem fazendo apenas o comunicado aos seus pais sobre a decisão direta dos noivos (COELHO, 2013).

No cenário atual, encontram-se ainda resquícios de famílias tradicionais ou românticas, em que o papel do homem enquanto pai teria a imagem do chefe familiar, homens que ainda realizam chantagens emocionais e ameaçam a redução dos meios materiais utilizados para subsistência. Ainda existem homens conservadores que tentam trazer de volta essas estruturas familiares arcaicas, causando um estrago psicológico irreparável e destruindo a entidade familiar, que deveria ser regada de união, parceria, afeto e amor.

Devido a natural evolução do homem e os avanços técnico-científicos, do desenvolvimento biotecnológico, da derrubada de entraves econômicos e culturais e a conseqüente globalização, houve a necessidade de uma compreensão mais modernizada da atual entidade familiar, sendo a família pós-moderna baseada em referenciais como o afeto, o amor, a recíproca solidariedade entre as pessoas que compõem o grupo familiar e a conservação da dignidade dos membros. Assim, pode-se perceber que de acordo com cada momento histórico o que varia são os elementos fundamentais para a constituição de uma família, abrindo-se espaço para algo multifacetário, plural e aberto para definição da família pós-moderna (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

Outrossim, a família que antes era vista como o centro econômico e reprodutivo, contemporaneamente entende-se como uma unidade de afeto e ajuda mútua. Com isso, novos modelos de entidades familiares surgiram tendo como principal objetivo a construção da felicidade. A definição de família não é singular, pois o fenômeno encontra-se em eterno processo de evolução e mudança, sendo repassados de geração em geração as experiências e costumes das mais diversificadas formas de constituição de famílias.

O Direito de Família do século XXI, gira ao redor da palavra afeto para melhor elencar um conceito de família pós-moderna.

Nas palavras de Donizetti e Quintella (2013, p. 893):

Pode-se seguramente conceituar família como o núcleo formado por pessoas que vivem em comunhão em razão do mútuo afeto. Os elementos tradicionalmente citados como integrantes do conceito de família, na verdade, compõem modelos diferentes de famílias, mas apenas o conceito apresentado é geral o suficiente para abranger todos os modelos que se encontram na sociedade.

Hoje, o quantitativo de modelos de famílias é indefinido, apesar da Constituição restringir se referindo a três (casamento, união estável e monoparentalidade) o princípio da dignidade da pessoa humana incentiva o princípio da pluralidade das formas de famílias, não se podendo mais delimitar o Direito das Famílias apenas nas relações oriundas do casamento, como fez o Código Civil de 1916 (COELHO, 2013).

Por tudo isso, entende Farias e Rosenvald (2013, p. 49): "A família é o lugar adequado em que o ser humano nasce inserido e, merecendo uma especial proteção

do Estado, desenvolve a sua personalidade em busca da felicidade e da realização pessoal”.

2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Constata-se que os princípios são fontes informadoras do Direito, sendo utilizadas como guia para a aplicação das leis e de outras fontes do direito. Através deles é possível nortear o jurista na aplicação dos preceitos legais e jurisprudenciais de acordo com cada caso concreto e na hermenêutica.

Observa-se que os elementos principiológicos são o suporte do ordenamento jurídico. Através deles todo o sistema de normas possui coesão e orientação e, por essa razão, são tidos como a sustentação para a criação de novos institutos, que apesar de não previstos em lei, autorizam sua aplicabilidade pelo fato de seu intuito estar ligado diretamente as bases do direito de família.

Existem inúmeros princípios, sejam eles: gerais com aplicação em todos os ramos do direito, princípios que não estão previstos em textos legais, chamados de constitucionais implícitos, pois a fundamentação ética encontra-se no espírito dos ordenamentos jurídicos que permitem uma vida em sociedade. Por fim, existem os princípios específicos do direito de família, os quais se destacam e serão abordados com mais detalhes posteriormente, sem o intuito de esgotar seu elenco ou fazer delimitação em números: princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade, do melhor interesse da criança e do adolescente, da igualdade e respeito à diferença, da solidariedade familiar, do pluralismo das entidades familiares e da afetividade (DIAS, 2016).

2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Apontado como o princípio basilar dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, a dignidade humana foi consagrada na Constituição Federal de 1988 e tem sua devida previsão no artigo 1º, inciso III, da CF/88. Utilizado como modelo unificador dos demais direitos fundamentais, além de inspirar todo o ordenamento jurídico por ser considerado o princípio maior e mais universal de todos (DIAS, 2016).

Dias (2016, p. 47) afirma que é “um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais”. A autora Dias (2016) ainda destaca que além de representar uma limitação para atuação do Estado, esse princípio concede uma direção para a ação positiva do Estado, pois em alguns momentos o Estado deve abster-se de praticar determinados atos que possam ofender a dignidade da pessoa humana, mas também tem o dever de proporcionar essa dignidade utilizando-se de condutas ativas que garantam o mínimo existencial de cada indivíduo em seu lugar.

É certo que contemporaneamente, não há possibilidade de se definir um conceito único de dignidade, assim o jurista e intérprete das leis devem analisar cada caso concreto individualmente, sempre atento às peculiaridades das situações específicas. Exemplifica Donizetti e Quintella (2013, p. 908):

Suponhamos que, em uma execução, o executado alegue impenhorabilidade da casa em que reside, por se tratar de bem de família – apesar de viver sozinho, o que afastaria a caracterização de família – baseando-se na proteção de sua dignidade. O exequente, por sua vez, alega que o crédito exequendo é de extrema importância para que se possa custear os estudos de seu filho, os quais devem ser protegidos, à luz da dignidade do menor. Nesse caso, embora não se questione que a dignidade da pessoa abrangida seu acesso à educação, deve-se considerar que a proteção da moradia da pessoa é uma decorrência ainda mais fundamental de sua dignidade.

Expressa Dias (2016) que a essência do princípio da dignidade da pessoa humana é difícil de ser resumida em palavras, mas sua incidência é ínfima, sendo compreendido como o princípio de exteriorização dos valores constitucionais, repleto de emoções e sentimentos que são vivenciados no plano dos afetos. Assim, a pessoa humana ao ter sua dignidade elevada pela ordem constitucional passou a ser considerada o centro protetor do direito.

O direito das famílias está intimamente ligado aos direitos humanos, que têm como princípio basilar a dignidade da pessoa humana. Esse princípio concede uma igual dignidade para todos os grupos e entidades familiares e confere garantia para o pleno desenvolvimento de todos os seus membros. Por isso, é desmerecedor tratar de forma diferenciada os diversos delineamentos de filiação ou as várias formas de organizações de famílias (DIAS, 2016).

Tal princípio encontra na família o “solo apropriado para florescer”, assinala Dias (2016, p. 49). Tido como a base da comunidade familiar, socioafetiva ou biológica, promove o completo desenvolvimento e realização de seus membros,

sendo assim, como já mencionado, o princípio fundamental e informador do Direito de família.

2.1.2 Princípio da liberdade

Através do princípio da liberdade tutela-se a proteção do direito humano fundamental: a liberdade. O homem utiliza-se dela para otimizar seus potenciais, tendo o livre arbítrio para fazer ou não fazer algo por escolha própria. Porém, essa liberdade deve respeitar o próximo e o seu direito. Como expõe Madaleno (2013) esse princípio pode sofrer limitações de outros princípios. Na área do Direito de Família, como exemplo, ao ter uma liberdade privada em decorrência do não pagamento da obrigação alimentar, que assim restringiria um direito em favor do direito à vida do alimentando.

Este princípio tem como fundamento o artigo 1.513 do CC/2002, que diz: “é defeso a qualquer pessoa de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”. Reporta-se Tartuce (2017, p. 26):

[...] à análise do art. 1.513 do CC/2002, deve-se ter muito cuidado na sua leitura. Isso porque o real sentido do texto legal é que o Estado ou mesmo um ente privado não pode intervir coativamente nas relações de família. Porém, o Estado poderá incentivar o controle da natalidade e o planejamento familiar por meio de políticas públicas.

Ademais, sua complementação encontra fundamento no artigo 1.565, § 2º, do mesmo código supracitado: “o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas”. Logo, insta-se que qualquer constituição familiar tem a liberdade de fazer seu próprio planejamento e o ser humano enquanto livre, tem o poder de escolha, sejam elas boas ou ruins, devendo, porém, responsabilizar-se por suas ações ou omissões caso venha causar algum prejuízo para a sociedade ou que perturbe direitos de terceiros.

O princípio da liberdade se faz muito presente no direito familiar, pois até mesmo a decisão para a constituição de uma família é livre, a escolha do seu parceiro,

a opção de sexo, raça e cor também é independente. Depois de feita a união, a escolha pelo regime de bens é opção dos nubentes e sua mudança no percurso da relação também (salvo nas questões em que existem impedimentos); a decisão por ter filhos ou adotar; há liberdade de pôr fim a união convivencial ou dissolução conjugal e também de constituir nova entidade familiar. Assim, cada vez mais, a liberdade vem tendo predominância nas relações familiares (DIAS, 2016).

Tudo isso promove o princípio da liberdade. Porém, como já mencionado, torna-se necessário alertar que esse princípio deve ser ponderado perante outros princípios, pois ele não se manifesta de forma total, visto que, algumas restrições existem e alguns direitos tutelados devem ser protegidos para que não afetem terceiros e comunidade.

2.1.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Com previsão no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, seu texto legal dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda complementa o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a garantia de dar prioridade aos interesses da criança e do adolescente:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O Código Civil, através dos artigos 1.583 e 1.584 reconhece o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ao preservar e ter como regra a guarda compartilhada, onde o filho vai conviver com ambos os genitores, visando a harmonia entre eles e prezando para que o interesse dos filhos tenha prioridade e seja ponderado nos momentos de decisões familiares. Através da interpretação que se faz

desses artigos o menor teria um único lar, sem precisar alternar o tempo de estadia na casa de um ou outro genitor.

Essa proteção integral é fundamentada no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, como bem explana Madaleno (2013, p. 100):

[...] o legislador constituinte conferiu prioridade aos direitos da criança e do adolescente, ressaltando os seus direitos em primeira linha de interesse, por se tratar de pessoas indefesas e em importante fase de crescimento e de desenvolvimento de sua personalidade.

Dessa forma, torna-se inaceitável qualquer decisão que venha a desrespeitar os direitos e interesses das crianças e adolescentes.

2.1.4 Princípio da igualdade e respeito à diferença

O princípio da igualdade e respeito à diferença tem a Constituição Federal como fonte originária que, prevê em seu artigo 5º, caput, uma igualdade perante a lei para todos. No direito de família essa igualdade pode ser compreendida como uma igualdade jurídica tanto entre os cônjuges como entre os filhos.

Muitos doutrinadores, como exemplo Diniz (2014), dividem e trabalham separadamente o princípio da igualdade e respeito à diferença, decompondo em princípio da igualdade entre filhos e princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros.

O princípio da igualdade, entre cônjuges e companheiros, trouxe uma verdadeira mudança para o direito de família revolucionando e extinguindo a autoridade patriarcal, no qual, o chefe familiar era o pai. Passou a vigorar o modelo em que as decisões eram tomadas em conjunto, de forma igualitária, em comum acordo dos cônjuges ou conviventes e a responsabilidade pela família também seria de forma equitativa (DINIZ, 2014).

Prevê o artigo 227, § 5º, da CF/88 que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Assim, os cônjuges devem exercer de forma igualitária e conjunta os direitos e também os deveres gerados da convivência conjugal, não sendo permitido haver a repressão ou cerceamento ao direito do outro.

É importante ressaltar o que registra o artigo 1.511 do CC/2002 “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos

cônjuges”. Por óbvio, essa igualdade mencionada pelo texto legal deve estar presente na união estável, também reconhecida como entidade familiar pelo art. 226, § 3.º, da CF/1988 e pelos arts. 1.723 a 1.727 do Código Civil.

Logo, se há igualdade entre cônjuges e companheiros, a lei versa também sobre a igualdade entre filhos. Determina o artigo 227, § 6º, da CF/88 que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Como reafirmação ao texto constitucional, o artigo 1.596 do CC/2002 tem a mesma redação prevista, consagrando o princípio da igualdade entre filhos em ambos dispositivos legais. Essa igualdade abarca também os filhos adotivos, socioafetivos e aqueles havidos por procedimentos de inseminação artificial heteróloga, eis que juridicamente todos são iguais.

Zelando pela ordem constitucional, o Código Civil de 2002 promove o princípio da igualdade na esfera do direito das famílias, que não deve ser marcado pela autêntica e básica igualdade entre iguais, mas pela verdadeira solidariedade entre os membros da entidade familiar. A composição e o comando da família encontram solidificação no princípio da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (CC 1.511), sendo de ambos a direção da sociedade conjugal sempre em mútua colaboração (CC 1.567) (DIAS, 2016).

Ambos possuem deveres recíprocos, apresentados por Dias (2016) tanto o marido quanto a mulher devem exercer de forma igualitária suas obrigações (CC 1.566). Ademais, é facultado a qualquer dos cônjuges acrescentar o sobrenome do outro (CC 1.565 § 1.º). Os direitos e deveres do casal para respeitar a pessoa individual de cada um também é igualitária (CC 1.631) e a administração dos bens dos filhos (CC 1.690). Caso não exista acordo entre marido e mulher, não prevalece a vontade de nenhum deles, devendo pedir ajuda e auxílio ao juiz em se tratando de desacordos. Sobre a guarda dos filhos, nenhum dos genitores tem a preferência (CC 1.583 e 1.584), dá-se preferência pela guarda compartilhada, sem ser necessário o consenso dos pais, porém ocorrendo a divisão do tempo de convívio de forma equilibrada entre os respectivos genitores.

2.1.5 Princípio da solidariedade familiar

A solidariedade familiar tem previsão no artigo 3º, I, da CF/88 e em seu escopo busca uma sociedade que seja solidária, livre e justa. Já na área civilista do direito de família, o artigo 1.511 do CC/2002 menciona que a comunhão plena da vida é realizada a partir do casamento, esse princípio repercute no âmbito familiar pois, nos relacionamentos pessoais é necessário a existência da solidariedade. Assim, pode-se entender por solidariedade um conjunto de atos humanitários de se preocupar e cuidar do outro, não ficando restrita a uma solidariedade apenas patrimonial, mas também afetiva e psicológica (TARTUCE, 2017).

O Texto Maior é claro quanto à atuação do Estado em relação ao princípio da solidariedade: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, § 8.º, da CF/1988), o que paralelamente protege também a solidariedade social na ótica familiar. Destaca-se que o princípio supracitado também envolve consideração e respeito mútuos com todos os membros familiares e com a sociedade em geral, não ficando restrita apenas ao seio familiar.

Não se pode deixar de abordar sobre o dever de solidariedade entre cônjuges e companheiros baseado principalmente na mútua assistência, prevista no artigo 1.566, III do CC/2002, no dever de cooperação, amparo, fraternidade e ajuda mútua. Além disso, os integrantes de uma entidade familiar em relação à obrigação de alimentos, são reciprocamente credores e devedores, representando assim, a consolidação do princípio da solidariedade familiar (DIAS, 2016).

Assim, entende Madaleno (2013) que o oxigênio de todas as relações familiares e afetivas é a solidariedade, pois para que os vínculos tenham sustentação e desenvolvimento é necessário a reciprocidade de mútua compreensão e cooperação sempre que necessário.

2.1.6 Princípio do pluralismo das entidades familiares

Por meio da modificação revolucionária do texto constitucional, em relação ao conceito de família, houve uma extensão e reconhecimento de outras entidades familiares com a mesma proteção jurídica dedicada ao casamento, já que antes eram valorizadas apenas as relações familiares advindas do matrimônio. O que aconteceu de fato foi a normatização pelo legislador da realidade de centenas de famílias,

reconhecendo que o casamento é apenas a solenidade enquanto a família é um fato natural e real (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

A proteção estatal passou a ser difundida de forma ampla, sendo considerada família para Farias e Rosenvald (2013) aquela advinda do casamento, ou de qualquer manifestação afetiva, como exemplo a união estável, as famílias homoafetivas, as famílias reconstituídas, famílias extensas ou ampliadas, poliafetivas, e também a monoparental – composta por qualquer dos pais e seus descendentes, como exemplo, a mãe solteira. Mas esse rol não se esgota nesses modelos supracitados de entidades familiares, mas para ser considerada família é necessária a existência do afeto, da solidariedade, igualdade, realização plena de seus membros, felicidade e amor, para que se entenda que qualquer agrupamento possa ser considerado família, desde que tenham os elementos constitutivos de modelo familiar.

O princípio do pluralismo das entidades familiares trouxe uma nova visão para o Estado sobre a existência de diversas estruturas familiares, ressaltando que para ser caracterizado como família basta um elo de afetividade, que exista comprometimento dos membros e empenhamento tanto pessoal como patrimonial de ambos. Assim, a família deixa de ser compreendida apenas como núcleo reprodutivo e econômico e evolui para a compreensão socioafetiva e seus milhares de arranjos familiares (FARIAS E ROSENVALD, 2013).

2.1.7 Princípio da afetividade

Não existe previsão legal expressa para o princípio da afetividade, contudo, os juristas aplicam-no rotineiramente nos casos concretos observando através de um olhar mais sensível as situações reais das entidades familiares. Em um julgado da Ministra Nancy Andrighi, trazido por Tartuce (2017, p. 28), enfatizou-se:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos

direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso” (STJ, REsp 1.026.981/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.02.2010, *DJe* 23.02.2010).

Entendido como elemento essencial de toda entidade familiar, o afeto é um sentimento de apreço ou propensão com o próximo, mas não pode ser confundido com a afetividade enquanto princípio jurídico, pois esse é um dever imposto aos pais em relação aos filhos e vice-versa, ainda que não exista sentimento entre seus membros. Já o afeto se manifesta de diversas formas, através da paixão, apreço, amizade ou empatia, logo é o componente fundamental para a formação de uma entidade familiar na contemporaneidade, pois apenas com elos de afeto consegue-se conservar o equilíbrio de uma família que é igualitária e independente entre seus membros, visto que não existe mais a dependência econômica e patrimonial de uma só pessoa (TARTUCE, 2017).

Constata-se, assim, que os princípios norteadores do direito de família não são taxativos, mas buscam a efetiva tutela da entidade familiar no ordenamento jurídico, prezando pela observância dos parâmetros e garantindo que os instrumentos jurídicos sirvam para o desenvolvimento de cada indivíduo das entidades familiares, garantindo assim, não só a efetividade e eficácia da norma constitucional, mas a efetividade no mundo social dos fatos.

2.2 O INSTITUTO DO CASAMENTO, OS RESPECTIVOS DEVERES DOS CÔNJUGES E A UNIÃO ESTÁVEL

Com a Constituição de 1988 o conceito de família tomou dimensões para além do casamento, já que até o advento da República os não católicos não tinham direito à realização do matrimônio pois, até 1889 só existia o instituto do casamento religioso. Ao ser criado o Código Civil de 1916 o casamento civil já existia, porém, a única forma reconhecida para se constituir uma família era através do casamento e com efeito indissolúvel. O método existente para romper o casamento era através do desquite, porém, não gerava dissolução do vínculo matrimonial e assim impedia que um novo

casamento pudesse ser realizado. A Lei do Divórcio não mudou essa realidade da época (COELHO, 2013).

Mas, a nova realidade se impôs, novos vínculos familiares surgiram e as decisões dos juristas foram aos poucos se moldando aos novos modelos de entidades familiares que nasciam, já que a edição do Código Civil de 2002 não veio atualizada e moderna, mantendo disposições anteriores e não inserindo as novas formas de constituição de família. Contudo, ao observar essa nova realidade é perceptível que o matrimônio deixou de ser a única forma de constituição de família, surgiram vínculos com diferentes formações de membros, como elenca Coelho (2013) podem ser elas compostas por homossexuais, ou por um dos pais, avós e netos e a união estável que passaram a ter proteção especial assegurada pelo Estado (art. 226, § 3º da CF/88).

Declara Dias (2016) que o Código Civil ao tratar do direito de família destinou 110 artigos, mas sem trazer uma conceituação concreta de família ou casamento, não distinguiu sexo, apenas estabeleceu requisitos para a celebração, enumera direitos e deveres, seus respectivos regimes de bens e a dissolução conjugal. O casamento é classificado no Direito Brasileiro, como um ato formal, plurilateral, *intuitu personae*, dissolúvel e realizado entre duas pessoas naturais. Doutrinariamente, Tartuce (2017, p. 41) conceitua o casamento como: “A união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto”.

Destaca-se ainda, o interessante conceito de Dias (2016, p. 233):

Casamento tanto significa o ato de celebração como a relação jurídica que dele se origina: a relação matrimonial. O sentido da relação matrimonial melhor se expressa pela noção de comunhão de vidas, ou comunhão de afetos. O ato do casamento cria um vínculo entre os noivos, que passam a desfrutar do estado de casados. A plena comunhão de vida é o efeito por excelência do casamento.

Dias (2016) explica que o estado civil é alterado através do casamento e serve para dar publicidade sobre a condição pessoal e patrimonial dos consortes a terceiros. Vale ressaltar, que o pacto antenupcial previsto no artigo 1.639 do CC/2002 define o regime jurídico que irá reger o patrimônio do casal durante e após o rompimento do casamento, podendo ser alterado no percurso se assim desejarem.

A idade núbil é aquela que permite duas pessoas se unirem através do casamento, sendo ela a partir dos 16 anos, como prevê o artigo 1.517 do CC/2002,

porém, mesmo sendo permitido ainda necessita de autorização de ambos os pais ou representantes legais, enquanto não tiver alcançado a maioridade civil plena, salvo emancipado. Em caso de não concordância de algum dos representantes legais a pessoa que deseja casar pode buscar suprimento judicial do consentimento. Com 18 anos qualquer indivíduo tem liberdade para casar e escolher o regime de bens.

Existem duas formas para celebrar o casamento, essas espécies são elencadas por Dias (2016) e com previsão legal (CC 1.512, 1.515 e 1.516): civil (o processo de habilitação é realizado no Cartório do Registro Civil do domicílio de um ou de ambos os noivos pelo Oficial, com eficácia de 90 dias. É um ato solene e necessita da presença de testemunhas). A segunda forma é o casamento religioso com efeitos civis (para ter validade civil é preciso habilitar-se, realizada antes ou depois da celebração e a inscrição no Registro Civil de Pessoas Naturais). Assim, como prevê o artigo 1.515 do CC/2002, o casamento religioso deve atender as exigências legais para ter validade no âmbito civil, bastando o registro do matrimônio para que o casamento tenha efeito desde a celebração realizada perante o ministro de Deus.

Em dia, hora e local marcado ocorrerá a celebração do casamento se já habilitados, podendo ser realizado tanto no Cartório do Registro Civil ou em outro local autorizado pelo celebrante. Por ser um ato solene e público, deve ser realizado de portas abertas e caso exista algum impedimento haverá a menção naquele momento. Estando presente o celebrante, os noivos ou procurador com poderes especiais, o oficial do registro civil e duas testemunhas ou nos casos em que um dos noivos não saiba ou não possa assinar, será preciso quatro testemunhas. Posteriormente, o juiz de paz perguntará aos noivos se desejam casar por livre e espontânea vontade e ao responderem “sim” serão declarados com status de casados (DIAS, 2016).

Como explana Madaleno (2013, p. 177):

[...] o casamento válido inculca uma série de deveres comuns e recíprocos, muito por influência do cristianismo em seara matrimonial, e estabelece a igualdade entre os cônjuges, também em relação ao regime de bens e suas divisões isonômicas.

Assim, a união estável cria para os companheiros também uma diversidade de direitos e deveres mútuos. As obrigações familiares basilares segundo Tartuce (2017), são: fidelidade recíproca, respeito, pode ou não existir a coabitação, sustento, guarda

e educação dos filhos e mútua assistência. São deveres de cunho ético, aplicados igualmente a ambos nubentes, visto a existência do princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros e sua violação pode afetar drasticamente a entidade familiar. Esse é o sentido gerado pelo artigo 1.511 do CC/2002, ou seja, a comunhão plena de vida.

Ao falar da união estável, através do princípio da pluralidade familiar, verifica-se que se trouxe o devido reconhecimento para essa entidade familiar, passando a ser considerada como modelo de família, uma vez que é uma das formas mais usuais e presentes na realidade contemporânea de constituição de entidade familiar. Através da Constituição de 1988, em seu artigo 226, § 3º que diz: “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento”. Passando a reconhecer a união estável como núcleo afetivo capaz de conceder o desenvolvimento pessoal dos membros além de gerar efeitos jurídicos de natureza familiar e assim ter garantida a proteção do Estado.

O Código Civil Brasileiro também admite a união estável ao mencionar em seu artigo 1.723 que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Além de ser possível a conversão em casamento através de pedido dos companheiros feito ao juiz e assento no Registro Civil. Os companheiros podem elaborar um contrato de convivência ou serem guiados pelo regime da comunhão parcial de bens, sendo o regime utilizado no casamento caso os nubentes não decidam por outro regime (TARTUCE, 2017).

O conceito contemporâneo para a união estável que merece destaque é o trazido pelo Projeto de Lei nº. 470/2013:

Art. 61. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
Parágrafo único. Independentemente de registro, a união estável constitui o estado civil de companheiro, o qual deve ser declarado em todos os atos da vida civil.

Observa-se que vínculo conjugal nascido da união estável está ganhando dimensão cada vez maior. Com o reconhecimento constitucional e o destaque jurídico dado a esse instituto vários direitos vêm ganhando notoriedade e possibilitando a

evolução e ampliação desse modelo familiar. Apesar de necessitar ainda de muitos pontos a serem regulamentados, grandes passos foram dados para o avanço nas relações familiares e para o reconhecimento de outros modelos familiares.

Assim, como já foi tratado sobre a constituição do vínculo conjugal ou convivencial, abordando os princípios basilares do direito de família e a importância deles para constituir os institutos do casamento e da união estável e os direitos e deveres de ambos os cônjuges, faz-se necessário tratar do término da relação, pois da mesma forma que a união conjugal ou convivencial se realiza, ela também se desfaz. Posteriormente, será abordado sobre a dissolução da relação e as obrigações que surgem com o fim.

3 A EXTINÇÃO DA SOCIEDADE E DO VÍNCULO CONJUGAL E OS EFEITOS DELA DECORRENTES

A família contemporânea considerada como um instrumento utilizado para a realização pessoal do indivíduo, deixando de ser analisado apenas na perspectiva constitucional, interpretado como uma instituição jurídica. Além da busca pela realização pessoal, busca-se a valorização do espiritual e a personalidade de cada um, acabando com a ideia patrimonial enraizada.

Constata-se que os indivíduos não mais possuem a ideia de que nasciam para casar e constituir família, mas, sim, buscar a sua felicidade pessoal e total realização individual, passando a atender uma necessidade vital: a felicidade. Assim, o casamento passa a ser visto como a busca por laços de afeto, respeito, reciprocidade, amor, sentimentos esses que devem perdurar por toda a relação.

É certo que o casamento ao ser celebrado não é projetado com data para término e nem com o objetivo de encerrar o projeto familiar, pelo contrário, busca-se pela permanência, a manutenção natural de um modelo familiar. Porém, existem momentos em que os ideais dos membros da família desejam viver de outra forma, não visam mais seguir pelo mesmo caminho e o pacto realizado para viver em uma relação de afeto, comunhão, solidariedade e felicidade chega ao fim. Surge assim, para cada consorte o direito de não permanecer casado e extinguir o laço da união matrimonial ou da união estável (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

Relata Farias e Rosenvald (2013) que quando ruído o afeto toda a base firme que sustentava a família cai por terra, gerando a dissolução da relação como meio para manter a dignidade da pessoa humana. Afinal, ninguém é obrigado a viver com alguém que não o faz mais feliz. Trata-se de uma declaração de vontade por parte do cônjuge de não mais desejar manter-se naquela relação, onde os motivos só ao casal desrespeitam e interessam. Não cabe a ninguém decidir pela manutenção ou não da entidade familiar de cada um.

Não é necessário identificar um “culpado” pelo fim da relação, não se pode mais elencar como causa da dissolução a infidelidade, por exemplo, pois, quando ocorre a frustração em relação às expectativas da busca eterna pela felicidade e realização mútua sempre se tenta encontrar o “culpado”, que é considerado normalmente aquele que não mais deseja seguir em uma relação sem afeto, por não mais possuírem

objetivos comuns. E isso é normal. Ninguém é obrigado a se manter infeliz em uma relação que não mais lhe faz bem (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

Por isso, afasta-se a necessidade da “prova de culpa”, pois é necessário reconhecer que não cabe mais essa causa no direito de família contemporâneo e não há seguramente um único responsável pelo fim do amor. Ninguém pode ser considerado culpado por não mais gostar do outro, pois da mesma forma que o sentimento nasce, ele também morre. Não há como responsabilizar algum lado da moeda pelo desapontamento, pelo término da busca do sonho comum, pela frustração de alguém que criou expectativas próprias e no outro. A vida é efêmera e as vontades do ser humano também, nada é eterno, nem mesmo a felicidade (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

Expõe Fachin em sua linguagem expressiva que “uma história construída a quatro mãos tende ao sentido de permanência. Todavia, *a liberdade de casar convive com o espelho invertido da mesma liberdade, a de não permanecer casado*” (FACHIN, 1999 *apud* FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 412).

Não é só através do divórcio que se realiza a cessação de uma união familiar, mas não há sentido algum em manter uma relação esvaziada de respeito mútuo e afeto, mesmo que por vezes essa separação não seja da vontade das duas partes. Nas palavras de Coelho (2013, p. 111):

[...] o que eterniza o casamento na maioria das vezes não é o amor ou a gratificação sexual, mas a adequada repartição das tarefas do cotidiano. Isso não significa, porém, que a carência de amor ou de sexo gratificante seja sempre desconsiderada na hora de se decidir não continuar casado com determinada pessoa. Não há contradição entre as afirmações: uma descreve o ingrediente de preservação da maioria dos casamentos que se perpetuam; outra diz acerca dos motivos que podem ser levados em conta em alguns dos que se desfazem.

Até meados de 1977, o Brasil adotava como regra em sua Constituição a indissolubilidade da união matrimonial, não prevendo o divórcio vincular. Atuou fortemente a Igreja Católica para que os casais não optassem pela possibilidade do fim do enlace matrimonial e lutou para que não fosse aprovada a Emenda Carneiro. A doutrina católica admitia apenas o divórcio *quoad thorum et mensam* – separação de corpos, sem extinção do vínculo matrimonial e assim os cônjuges não tinham a possibilidade de nova união matrimonial (COELHO, 2013).

Ainda nessa época a união estável não era reconhecida expressamente em lei como forma de constituir família, passando a ganhar previsão somente com a Constituição de 1988.

Dias (2016) relata que o divórcio não é a única forma ou meio para dissolução da sociedade conjugal, pois ela pode ser encerrada através da nulidade ou anulação do casamento ou em casos de morte de ambos os membros da entidade familiar ou de apenas um deles. Neste capítulo será abordado sobre a forma de dissolução da sociedade e do vínculo conjugal através do divórcio e o convivencial com o fim da união estável, além de suas respectivas obrigações após o fim da entidade familiar, como exemplo, pode-se pleitear os alimentos compensatórios devidos para manter o equilíbrio econômico-financeiro.

3.1 O DIVÓRCIO

Antes do surgimento do instituto do divórcio existia a figura do desquite, visto que, até 1977 o casamento só teria fim com a morte dos nubentes, pois era cultivada a ideia da indissolubilidade da união matrimonial. Logo, com o desquite foi autorizado a separação dos cônjuges e conseqüentemente a extinção do regime de bens, mas os cônjuges permaneciam casados, pois rompia apenas a sociedade conjugal e impedia um novo casamento. A situação só mudou com a criação da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977 (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

De acordo com Farias e Rosenvald (2013), através da Emenda supracitada, foi introduzida a possibilidade de extinção do casamento pelo divórcio, porém com uma exigência para os cônjuges: a prévia separação. Nasceu, então, a Lei 6.515/77, que normatizou tanto a separação judicial (possuía o mesmo conteúdo do desquite, que surgiu com o Código de 1916) como o divórcio. Até então, ocorria apenas a dissolução da sociedade conjugal, pondo fim as obrigações recíprocas da união matrimonial e o regime de bens, não permitia novas núpcias.

O divórcio era condicionado a uma separação judicial de um ano ou separação de fato de dois anos. Era como previa a antiga redação do artigo 226, § 6º da Constituição Federal de 1988: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”. Esse método perdurou até a

edição da nova Emenda Constitucional 66/10, que alterou a redação do artigo 226, § 6º da CF/88, passando a ser: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”

A Emenda do divórcio, como assim ficou conhecida, aboliu a figura da separação judicial ou em cartório, trazendo uma verdadeira revolução para o sistema jurídico brasileiro. Deixou de ser exigido prévia separação, admitindo-se que seja imediato, mas não significa que caso o casal opte pela separação antes de fazer o pedido do divórcio ele será impedido. A novidade no âmbito jurídico tem aplicabilidade imediata, sendo uma norma constitucional autoexecutável (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

Tartuce (2017, p. 131) explica que houve a mudança apenas do texto constitucional e não das leis específicas:

[...] constata-se que apenas houve alteração no Texto Maior, sem qualquer modificação ou revogação de dispositivos do Código Civil ou de leis específicas, cabendo à doutrina e à jurisprudência apontar quais construções jurídicas ainda persistem, por estarem de acordo com a nova redação da Norma Fundamental. Portanto, a par dessa realidade, grandes são os desafios para a civilística nacional brasileira, o que pode ser percebido pelos anos iniciais de vigência da alteração.

Porém, se a separação não foi recepcionada pela nova redação do Texto Constitucional todos os sistemas infraconstitucionais, como o Código Civil, terão sua interpretação modificada e assim, muitos juristas passaram a entender que com a edição da PEC do divórcio houve a extinção da separação judicial. Apresenta-se a existência de julgados que aplicam o posicionamento pelo fim da separação de direito, de modo especial da separação judicial. Como exemplo, a ementa de julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal aludida por Tartuce (2017, p. 133):

Civil. Divórcio litigioso. Extinção sem julgamento do mérito. Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ausência de trânsito em julgado da separação judicial. EC 66/2010. Supressão do instituto da separação judicial. Aplicação imediata aos processos em curso. A aprovação da PEC 28 de 2009, que alterou a redação do artigo 226 da Constituição Federal, resultou em grande transformação no âmbito do direito de família ao extirpar do mundo jurídico a figura da separação judicial. **A nova ordem constitucional introduzida pela EC 66/2010, além de suprimir o instituto da separação judicial, também eliminou a necessidade de se aguardar o decurso de prazo como requisito para a propositura de ação de divórcio.** Tratando-se de norma constitucional de eficácia plena, as alterações introduzidas pela EC 66/2010 têm aplicação imediata, refletindo sobre os feitos de separação em curso. Apelo conhecido e provido” (TJDF, Recurso 2010.01.1.064251-3,

Acórdão 452.761, 6.^a Turma Cível, Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito, *DJDFTE* 08.10.2010, p. 221). (Negrito nosso)

Em perfeita síntese, as causas dissolutivas do matrimônio passaram a ser, tão somente, a morte e o divórcio, que atacavam as obrigações recíprocas dos cônjuges, o regime de bens e também põe fim ao vínculo jurídico existente, extinguindo qualquer fato impeditivo para a celebração de novas núpcias.

O divórcio para Farias e Rosenvald (2013, p. 445) pode ser conceituado como:

A medida jurídica obtida pela iniciativa das partes, em conjunto ou isoladamente, que dissolve integralmente o casamento, atacando, a um só tempo, a sociedade conjugal (isto é, os deveres recíprocos e o regime de bens) e o vínculo nupcial formado (ou seja, extinguindo a relação jurídica estabelecida). Pode ser obtido judicialmente ou administrativamente, através de escritura pública, quando não houver interesse de incapaz.

Por ter caráter personalíssimo, deve ser requerido pelas partes, sendo proibida a atuação do juiz de modo *ex officio* ou do Ministério Público. Não existe permissão para a reconciliação, uma vez realizado o divórcio somente poderá voltar ao status de casado através da realização de uma nova união matrimonial. Com a extinção da sociedade o dever de fidelidade também acaba. Devido a EC 66, o pedido de divórcio pode ser feito de imediato, inclusive no dia seguinte à celebração do casamento (DIAS, 2016).

Através das palavras mencionadas por Farias e Rosenvald (2013), os ex-cônjuges obtêm um novo estado civil, passando a ser divorciados. O único requisito para o divórcio é a vontade de uma pessoa casada. Podendo ser consensual ou litigioso, a depender da existência de controvérsias ou não entre o casal, processado na via judicial por meio da ação de divórcio. Após o divórcio os ex-cônjuges poderão decidir se desejam ou não que se mantenha o sobrenome do outro, como previsto no artigo 1.517, § 2º do CC/2002.

Dias (2016) expressa que a relação entre pais e filhos não se altera com o divórcio, sendo mantidos os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, nem mesmo se ocorrer uma nova união matrimonial de qualquer dos pais. A guarda compartilhada é a regra, não sendo utilizada a depender da excepcionalidade de cada caso específico. Cabe destacar, que os alimentos são devidos para manutenção do

modo de vida anterior de cada cônjuge, que será analisado posteriormente com mais detalhes.

Assim, nessa linha de entendimento mesmo com o divórcio que acarreta a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, os divorciados não ficam eximidos de suas responsabilidades com a filiação, e em alguns casos sobre a necessidade de alimentos entre cônjuges, preservando a necessidade de mútua assistência, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

3.2 O FIM DA UNIÃO ESTÁVEL E SEUS EFEITOS

Com a Constituição Federal de 1988 a união constituída entre indivíduos ganhou proteção do Estado e não haveria mais discriminação nas decisões judiciais sem reconhecer os mesmos direitos tanto para o convivente como para o cônjuge. Só em 1994 que essa entidade familiar teve reconhecido os direitos de alimentos e alguns sucessórios. Com o Código Civil de 2002 a matéria encontra-se regulada nos artigos 1.723 a 1.727, que reconhece a união estável como entidade familiar (COELHO, 2013).

A união estável quando não realizada por escritura pública e registrada em cartório pode ensejar uma comprovação de vínculo bastante árdua. Visto que, como relata Coelho (2013), a união conjugal é facilmente comprovada pela certidão e a união convivencial vai depender da utilização de testemunhas, prova documental (fotografias de eventos familiares, extratos de bancos), além de escritos, como bilhetes, cartões e de possivelmente uma futura perícia a ser realizada.

Para ser considerada união estável basta que tenha os elementos constitutivos que são enumerados por Coelho (2013): relação pública, de forma contínua, durável e que tenha o objetivo principal de constituir família. Podem os conviventes celebrar um contrato de convivência, mesmo que estes não exerçam a coabitação, pois há indivíduos que preferem manter suas respectivas casas, sua independência, ou as condições financeiras os impedem de viverem juntos e isso não é motivo para não se constituir uma união estável mesmo que não exista a coabitação.

Farias e Rosenvald (2013, p. 527) denominam a união estável de “companheirismo” sendo considerada: “Uma situação de fato existente entre duas ou mais pessoas, de sexos diferentes e desimpedidas para casar, que vivem juntas,

como se casada fossem (convivência “more uxório”), caracterizando uma entidade familiar”.

Sobre os direitos e deveres dos companheiros, declara Coelho (2013) que não se diferem dos cônjuges, existindo sempre o recíproco dever de fidelidade, lealdade, respeito e mútua assistência. As obrigações sobre a guarda, prover o sustento e educação dos filhos se mantêm no percurso e ao fim da relação. Sobre os bens, vai prevalecer o que for estipulado no contrato de convivência (CC, art. 1.725), se nada pactuarem aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, se comunicando apenas os bens adquiridos ou que surgirem posteriores ao casamento.

A união estável se constrói e se desfaz sem ser necessária a autorização estatal, diferentemente do casamento que para existir e para pôr fim precisa da chancela do Estado, como frisa Farias e Rosenvald (2013). A sentença da união estável tem natureza declaratória, servindo apenas para reconhecer a sua existência e contabilizar o período de convivência. É importante lembrar, que a qualquer momento, por vontade das partes pode ser requerida a conversão em casamento (DIAS, 2016).

Com relação aos alimentos (que será debatido com mais detalhes posteriormente), também faz jus ao recebimento em caso de necessidades e caso haja possibilidade de ser concedido pelo outro convivente. Em conformidade com o artigo 1.694 do CC/2002, o convivente tem reconhecido o seu direito de exigir alimentos para viver dignamente. Igual ao casamento, esses alimentos derivam dos princípios da solidariedade familiar e da afetividade, garantido no percurso e na dissolução a mútua assistência. Sendo necessário que se comprove a real necessidade e a possibilidade de concessão. Existem teses novas, citada por Dias (2016) que defendem até a concessão de alimentos pelo pai ao ex-companheiro do filho, visto que, são considerados parentes e devido à relação de parentesco têm direito a obrigação alimentar.

Caso o credor-companheiro que tenha sido beneficiado com a concessão da obrigação alimentar para subsistência vier a constituir nova união convivencial, terá como extinta o recebimento de alimentos, pois presume-se que a obrigação alimentar agora é devida pelo novo companheiro (CC, artigo 1.708).

Assim, pode-se concluir que a união estável se equipara ao casamento, possuindo os mesmos efeitos seja de uma dissolução convivencial ou conjugal. Não existindo hierarquia entre os institutos, apesar da forma como a união estável foi

tratada pelo legislador, o texto constitucional promove a mesma proteção pelo Estado, ambos têm o mesmo valor jurídico e a união estável vem a cada dia tomando mais destaque e sendo a forma mais utilizada pela sociedade contemporânea para constituição de uma família.

3.3 OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA DISSOLUÇÃO CONJUGAL OU CONVIVENCIAL

Infere-se que quando a união conjugal não produzir a felicidade e o desenvolvimento necessário dos seus membros, a saída é a dissolução conjugal. Cessada a vida em comum dos cônjuges, inúmeros efeitos são mantidos mesmo com o rompimento do vínculo, permanecendo as obrigações pessoais e patrimoniais existentes na constância do matrimônio e que tendem a gerar reflexos mesmo com a dissolução conjugal. Logo, ao optar pelo casamento ou pela união estável, os efeitos perduram mesmo com o seu fim.

Nesse contexto evidencia-se que os efeitos patrimoniais possuem uma visibilidade maior, visto que, ao ser realizado o casamento os nubentes optam por um regime de bens para reger a união matrimonial e assim com a dissolução as disposições previstas no regime irão se cumprir através da partilha. Quando existem filhos menores ou incapazes é obrigatório resolver pendências relacionadas aos alimentos e direito de convivência. Em relação ao nome, pode o cônjuge optar pela manutenção do sobrenome do outro como também decidir pela retirada.

Vários são os deveres gerados com o fim do casamento ou da união estável, de forma unânime enumerados pelos doutrinadores como Dias (2016) e Coelho (2013): a prestação de alimentos, a mudança do nome se assim optar, partilha de bens a depender do regime escolhido, guarda dos filhos, entre outros. As obrigações podem ser materiais ou imateriais. Sobre as primeiras, Tartuce (2017) explana que são deveres de assistência e apoio econômico-financeiro que podem ser obtidos através dos alimentos. Quanto as segundas, imaterialmente perdura o dever de respeito e proteção aos direitos de ambas as partes da relação.

Mas, verifica-se que outros efeitos podem surgir com o fim da relação conjugal, como exemplo: não há mais necessidade de ser mencionada a sociedade conjugal em uma ação possessória; qualquer bem pode ser adquirido de forma onerosa e tal bem só pertencerá aquele que comprou individualmente; põe fim ao dever de

fidelidade, podendo assumir um novo relacionamento; pode fixar domicílio em qualquer lugar, não sendo mais necessário o convívio sobre o mesmo lugar; e se for realizado através do divórcio, o novo estado civil é de divorciado, não voltando à condição de solteiro.

Um dos efeitos mais recorrentes, gerados com o fim da relação conjugal ou convivencial, é a instabilidade socioeconômica enfrentada por um dos cônjuges, sendo impossível a continuidade do padrão de vida usufruído na união conjugal, o que geraria uma contribuição compensatória objetivando a minimização dos efeitos causados pela dissolução conjugal ou convivencial. Visto que, ocorrendo o fim da relação não se pode deixar de existir a solidariedade entre os ex-cônjuges ou ex-companheiros (DIAS, 2016).

No próximo tópico abordar-se-á com mais profundidade sobre os alimentos e a obrigação alimentar e mais especificadamente no próximo capítulo, sobre os chamados alimentos compensatórios para ex-cônjuges e ex-companheiros, a sua possibilidade de concessão para a manutenção do padrão de vida antes vivenciado pelos cônjuges. A lei não possui previsão expressa sobre a concessão dos alimentos compensatórios, nem traz um prazo determinado para sua existência. Sendo um instituto mencionado pelas decisões judiciais, vem se consolidando através das doutrinas e jurisprudências, que por ser um tema contemporâneo ainda não é de conhecimento de muitos consortes e por isso merece a devida atenção e estudo.

3.4 OS ALIMENTOS E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Como bem destaca Tartuce (2017, p. 317): “desde a sua mais elementar existência, o ser humano sempre necessitou ser alimentado para que pudesse exercer suas funções vitais”. Sendo assim, o alimento pode ser considerado como o sustento, a manutenção e subsistência do ser humano. No direito, a utilização do termo “alimentos” é para se referir a todas as coisas essenciais ou fundamentais que necessitam os seres humanos para sua existência. Nas palavras de Coelho (2013, p. 214): “os alimentos se destinam ao cumprimento, pela família, de sua função assistencialista e das relacionadas ao provimento dos recursos reclamados pelo sustento e manutenção de seus membros”.

Os alimentos têm uma importância tão significativa que pode ser elencado como um dos direitos mais pleiteados após a dissolução da relação conjugal ou convivencial. Mas, Tartuce (2017, p. 317) ainda aborda:

Esclareça-se que os alimentos também permeiam outros ramos do Direito Privado, interessando a este estudo os alimentos que surgem do vínculo alimentar, a justificar a expressão antes destacada. A título de exemplo de alimentos relativos a outra seara privada, podem ser citados os alimentos reparatórios ou indenizatórios, devidos pelo responsável no caso de falecimento de alguém por ato ilícito, e pagos aos dependentes do falecido, nos termos do art. 948 do Código Civil.

Os doutrinadores Donizetti e Quintella (2013) cita uma classificação especial para os alimentos, sendo composta por: naturais (indivíduo precisa deles para sobreviver, sendo o mínimo básico) e civis (necessário para a manutenção do padrão de vida que a pessoa estava habituada a viver; o indivíduo precisa desses alimentos para continuar com sua anterior condição social). Além desses, podem ser destacados os alimentos: provisórios (determinados de modo sumário pelo juiz de direito), provisionais (já existia outra ação em curso e eles foram arbitrados nessa ação), definitivos (mérito já resolvido) e gravídicos (alimentos que necessita a mulher gestante).

Os alimentos de um modo específico para o direito civil, possuem características peculiares tratadas por Farias e Rosenvald (2013), dentre elas: personalíssimo (nem através de negócio jurídico e nem de um acontecimento poderá ser transmitido a outro; tem sua fixação de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, considerando as circunstâncias entre credor e devedor), irrenunciabilidade (em favor de incapazes são irrenunciáveis pela leitura do artigo, porém, como descreve vários doutrinadores e julgados, seria possível a renúncia por parte do cônjuge ou companheiro, como prevê o art. 1.707 do CC/2002, não sendo possível pleitear posterior a extinção da relação jurídica familiar), outra característica dos alimentos é que eles devem ser atuais (CC, art. 1.710, sempre baseada em valores atualizados), futuridade (não pode ser exigido para o passado, então se alguém já encontra-se em situação de poder se prover, não existe mais lógica da concessão para atos passados), imprescritibilidade (não há prazo extintivo para os alimentos) e transmissível (opção do legislador civil).

Faz-se necessário ainda, rapidamente estabelecer a diferença entre o dever de sustento e a obrigação familiar apresentadas por Farias e Rosenvald (2013). O dever

de sustento ou dever familiar é resultante do poder familiar (CC 1.565 e ss) e já a obrigação familiar decorre de vínculos parentais e conjugais (CC 1.694 e seguintes).

O dever de sustento tem-se visto como algo incondicional, se exaure no núcleo familiar de pais e filhos, ou seja, deve ser exercido independentemente de haver ou não possibilidade do devedor, se o mesmo tem ou não condições para isso, salvo se os pais não tiverem condições nem de se manter. O filho, por exemplo, não precisa de comprovação ao seu pai sobre a necessidade dos alimentos, já que esta aflora naturalmente. Destarte, a obrigação alimentar tem fundamento na efetivação do princípio basilar do direito de família: a solidariedade familiar. Como cita Dias (2016, p. 547): “a fonte da obrigação alimentar são laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independente do seu tipo”. Depende, todavia, do estado de necessidade do requerente e da viabilidade juntamente com a possibilidade de o obrigado realizar a prestação alimentar. Aqui, a obrigação alimentar é recíproca e não restrita, podendo ser cabível em graus de parentescos não tão próximos quanto o núcleo familiar, ou seja, podem ser pleiteados por cônjuges ou companheiros e os demais parentes.

Em resumo: observa-se que a obrigação de sustento dos filhos se encerra com a maioridade civil e o dever alimentar pode se estender por longo prazo entre parentes, desde que comprovados e atendidos os requisitos da necessidade-possibilidade de quem os pleiteia e de quem os concede.

A obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 pode ser concedida através dos laços de parentesco e conjugais, baseando-se no princípio da solidariedade familiar e ainda com complementação no artigo 1.695 do CC/2002:

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Através da leitura do texto do artigo, a obrigação alimentar visa garantir as necessidades básicas do alimentado, prezando pelas necessidades de subsistência, garantindo o mínimo necessário para se ter uma vida digna. Como expressa Madaleno (2013, p. 872): “o crédito visa cobrir as necessidades impostergáveis do credor”. Podem ser sujeitos do dever alimentar: os cônjuges ou companheiros e parentes.

Assim, o que tutela o direito aos alimentos é chamado de alimentando e o possível devedor de alimentante.

Ao falar em parentesco cabe destacar que engloba os ascendentes, os descendentes e os colaterais até o quarto grau, porém, são potencialmente considerados como sujeitos ativos e passivos da obrigação alimentar até o segundo grau e na falta de um, pode-se recorrer a outro, como especifica Dias (2016, p. 582): “Apesar de todos reconhecerem que a ordem de vocação hereditária estende-se até o quarto grau, de forma maciça a doutrina não admite que a responsabilidade alimentar ultrapasse o parentesco de segundo grau”.

Embora na maioria dos casos a obrigação alimentar seja efetivada através de uma pensão mensal, o artigo 1.701 do CC/2002 dispõe que: “a pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor”, sendo chamada de prestações diretas. Como exemplo, a entrega bens para vestuário, prover alimentação e outras necessidades básicas podem ser pleiteadas.

Para que o dever alimentar nasça faz-se necessário a existência obrigatória de alguns requisitos: que o reclamante não possua recursos suficientes e nem condições adequadas para prover os alimentos necessários para sua subsistência. Segundo, deve existir uma relação de parentesco ou união conjugal ou convivencial entre alimentante e alimentado e por fim, a possibilidade do reclamado de provê-los através do seu patrimônio ou renda sem que haja desfalque ou mudança no seu patrimônio (CC, art. 1.695). Destaca Farias e Rosenvald (2013, p. 810): “[...] a obrigação alimentícia entre os cônjuges decorre da frustração do dever de mutua assistência, e tem o condão de materializar os efeitos impostos pelo matrimônio [...]”.

Em relação ao *quantum* (art. 1.694, § 1º do CC/2002), o magistrado deve observar o trinômio da necessidade-possibilidade-razoabilidade. A proporcionalidade entre as reais necessidades do reclamante e a quantificação dos recursos que possui a pessoa obrigada. Mesmo ocorrendo a fixação dos alimentos pelo juiz de direito através de uma sentença, posteriormente é possível a sua redução, majoração ou extinção da obrigação alimentar no caso de mudanças na condição financeira de quem concede ou de quem recebe (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

Verifica-se que vários efeitos podem ser gerados com a dissolução de uma relação conjugal ou convivencial, como já mencionados anteriormente. O dever de mútua assistência se encerra e pode vir a desencadear pensões alimentícias

habituais, que motivam calorosas disputas judiciais. Quando se deseja manter o mesmo padrão de vida social por um dos ex-cônjuges antes experimentado, é necessário pleitear as verbas compensatórias, que visem a reestruturação do modo familiar.

Assim, a obrigação alimentar insta-se que surge com o fim do vínculo pode ser pleiteado algo que garanta as necessidades básicas ou a recomposição da situação anterior de desarmonia. Para ir além, em busca de um reequilíbrio da situação econômico-financeiro e social deve-se pleitear por verbas compensatórias, que não são iguais as pensões alimentícias habituais.

Visto o que vem a ser os alimentos e a obrigação alimentar de forma geral, no qual, destacou-se a diferença com o dever de sustento. Passa-se a analisar os chamados alimentos compensatórios entre ex-cônjuges e ex-companheiros, como uma contemporânea modalidade, que serão concedidos visibilizando a manutenção do padrão de vida anterior de um ou outro cônjuge, serão observadas posteriormente as peculiaridades sobre esse instituto que se encontra ainda sem previsão legal expressa.

4 ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES E EX-COMPANHEIROS: A PENSÃO COMPENSATÓRIA PARA A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Os alimentos compensatórios se constituem em um moderno tema que não está previsto de forma expressa na lei e surgem do impacto gerado pela dissolução conjugal ou convivencial. Esses alimentos buscam a restauração da estabilização econômico-financeira do ex-cônjuge ou ex-companheiro, a sua fixação vai depender da disparidade das economias e finanças observadas.

Como bem expressa Dias (2016, p. 958): “[...] afinal, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, mas corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração de padrão de vida do cônjuge desprovido de bens ou meação”.

Constata-se que o tema de manutenção pela busca de equilíbrio econômico-financeiro dos ex-cônjuges ou ex-companheiros através da concessão de pensão compensatória, não tem a devida atenção pela legislação, assim necessita a matéria de previsão legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro, para que se torne de conhecimento da sociedade em geral, especialmente dos casais em crise. Devido este ponto salutar, o tema tem como principal finalidade trazer o debate para formar um conhecimento específico e fazer a divulgação desse importante instituto e direito dos ex-consortes.

Aduz-se que devido ao aumento na menção rotineira dos doutrinadores em relação ao instituto os juristas começaram a reconhecer esse direito tanto para ex-cônjuges como também para ex-companheiros. Assim, esses alimentos figuram como a principal solução jurídica que busca a preservação do direito ao ex-consorte que por meio do esforço conjunto atingiram um certo nível de padrão de vida e patrimônio e por meio da dissolução essa situação foi modificada.

Verifica-se que considerável parte das decisões que acatam o pedido desses alimentos compensatórios, surgem devido a existência de uma sociedade em comum ao casal e que, durante o andamento do divórcio litigioso com posterior partilha de todos os bens, permanecem estes sob a administração de apenas um dos ex-cônjuges, de forma exclusiva. Ou em relações que se prolongaram no tempo, que tiveram uma história de cooperação e cumplicidade ao longo dos anos, não pode trazer um desequilíbrio no padrão de vida pós dissolução conjugal ou convivencial.

Assim, visando uma forma de compor eventual desequilíbrio patrimonial, econômico-financeiro verificado, é concedida a arbitração de alimentos compensatórios.

Torna-se importante evidenciar, sobre a tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 470, de 2013 (Estatuto das famílias) em busca da regulamentação expressa dos alimentos compensatórios. Caso seja aprovado esse Estatuto irá revogar todo o Livro IV da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil. Passando a ter devida previsão no futuro artigo 120 do Estatuto das Famílias:

Art. 120. Cônjuges e companheiros têm direito a adicionalmente pedir, a título indenizatório, alimentos compensatórios.

§ 1º Na fixação do valor será levado em conta, dentre outros aspectos relevantes que emergirem dos fatos:

I- o desequilíbrio significativo no padrão econômico;

II- a frustração das legítimas expectativas

III- as condições e a duração da comunhão de vida

IV – a garantia de um mínimo existencial compatível com a dignidade da pessoa.

§ 2º O pagamento pode consistir em única prestação ou prestações temporárias ou permanentes.

Mas, como o projeto encontra-se em tramitação o instituto continua ganhando força através da menção em decisões judiciais e nas doutrinas. Sua origem baseia-se no princípio fundamental do direito das famílias: a solidariedade familiar, que através dele busca evitar que a situação anterior seja agravada e equilibrar os efeitos decorrentes da ruptura conjugal, evitando a extinção do padrão de vida social e econômico de um dos ex-cônjuges ou ex-companheiros.

Uma das primeiras decisões reconhecendo o direito aos alimentos compensatórios foi anunciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 1989 (TARTUCE, 2017).

Assim, descreve sobre o que vem a ser o respectivo instituto (AZPIRI, 2002 *apud* MADALENO, 2013, p. 995):

Uma prestação periódica em dinheiro, efetuada por um cônjuge em favor do outro na ocasião da separação ou do divórcio vincular, onde se produziu um desequilíbrio econômico em comparação com o estilo de vida experimentado durante a convivência matrimonial, compensado deste modo a disparidade social e econômica com a qual se depara o alimentando em função da separação, comprometendo suas obrigações materiais, seu estilo de vida e sua subsistência pessoal.

Ou seja, entende-se como uma contribuição regular dada através de dinheiro feita por um ex-cônjuge ou ex-companheiro em benefício do outro quando ocorre o fim da sociedade conjugal ou convivencial, que resultou um impacto na vida social-econômica em relação ao modo de vida experienciado durante a existência do vínculo, sendo compensada a desproporção através dos alimentos compensatórios.

Assim, como mencionado, embora não seja ainda um instituto com parâmetros definidos em lei, seus fundamentos podem ser encontrados no ordenamento jurídico brasileiro e nos princípios do direito das famílias. A matéria tem sustentação constitucional, utilizando-se dos princípios da igualdade, solidariedade, responsabilidade e dignidade da pessoa humana. Já a base infraconstitucional dada através do artigo 1.694 do CC/2002 ao se referir “viver de modo compatível com sua condição social”, abre caminho para a interpretação e necessidade de previsão própria do instituto. Amparam-se ainda no direito comparado de outros países e por isso, são utilizados e aplicados pelos tribunais brasileiros.

4.1 OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS À LUZ DO DIREITO COMPARADO

Madaleno (2013) registra que as prestações compensatórias foram oriundas do termo alemão (*Ausgleichsleitung*) e que foi difundido da Alemanha para outras legislações como a francesa e espanhola, além de servir de base doutrinária e jurisprudencial para o ordenamento argentino. Passou a ser incorporada também nas legislações da Itália, Áustria, Espanha, Dinamarca, El Salvador, Reino Unido da Grã-Bretanha, Navarra, Ilhas Canárias, Extremadura, Catalunha e Baleares.

Reporta-se Madaleno (2013, p. 1000) que no Código Francês a previsão dos alimentos compensatórios encontra-se no artigo 270, visando:

[...] compensar as diferenças verificadas no modo de vida dos cônjuges depois de rompido o matrimônio, podendo ser fixada por acordo dos nubentes ou por decisão judicial e sua principal distinção da pensão alimentícia, quando fixada em prestações periódicas, reside no seu caráter definitivo, por que não pode ser revista em razão da modificação dos recursos do devedor ou do credor e os critérios fáticos para o seu arbitramento.

Frisa o doutrinador que o Código Espanhol também é composto pelos alimentos compensatórios, com previsão no artigo 97. Caso não exista acordo entre o casal o artigo determina que o juiz estipule a quantia dos alimentos na sentença,

observando as ideais circunstâncias para a fixação do montante de acordo com cada caso concreto. Para sua fixação obedece aos seguintes requisitos, mencionados por Madaleno (2013, p. 1000):

[...] têm, portanto, dois pressupostos, sendo um deles objetivo, que reconhece o direito aos alimentos compensatórios por uma mera operação aritmética apurada em razão do desequilíbrio econômico e como requisito subjetivo cada um dos questionamentos enunciados pelo direito espanhol, que servirão de parâmetro para o julgador montar um verdadeiro quebra-cabeça e ter uma visão global da situação mantida pelos cônjuges durante a convivência e assim quantificar os alimentos compensatórios.

Existe ainda previsão em outros ordenamentos jurídicos como na Argentina (em casos de culpa, porém, tal tese não cabe no direito das famílias brasileiro), na Alemanha (cabendo apenas em casos graves, no qual o cônjuge não possua condições para trabalhar). Sendo assim, o direito comparado é a principal fonte utilizada para que os alimentos compensatórios sejam compreendidos e possibilitando assim, uma melhor adaptação e futura previsão expressa ao ordenamento jurídico brasileiro (MADALENO, 2013).

4.2 A FINALIDADE DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

Os alimentos compensatórios não têm a finalidade de atender necessidades fundamentais e básicas à sobrevivência do indivíduo-credor, pois seu principal intuito é equilibrar os patrimônios de forma igualitária e justa, sem pretensão de equiparar as riquezas dos litisconsortes. Os requisitos indispensáveis para a concessão das verbas é o desequilíbrio causado e que tenha sido originado da dissolução conjugal (MADALENO, 2013).

Nas palavras de Madaleno (2013, p. 996) a finalidade do instituto é reparar a instabilidade gerada pela dissolução:

O propósito da pensão compensatória é indenizar por algum tempo ou não o desequilíbrio econômico causado pela repentina redução do padrão socioeconômico do cônjuge desprovido de bens e meação [...]. (Negrito nosso)

O instituto visa à correção do desequilíbrio econômico financeiro decorrente da separação dos nubentes. Aqui, a desproporção tem reflexo não só nos deveres patrimoniais do prejudicado, mas também na falta de benefícios sociais, pessoais e quaisquer outros aspectos que incidem na piora da situação atual à experimentada antes do fim da relação. Complementa, Madaleno (2013, p. 999), que:

A pensão compensatória resulta claramente diferenciada da habitual pensão alimentícia, porque põe *em xeque* o patrimônio e os ingressos financeiros de ambos os cônjuges, tendo **os alimentos compensatórios o propósito específico de evitar o estabelecimento de uma disparidade econômica entre consortes**. Os alimentos compensatórios estão à margem de qualquer questionamento causal do divórcio dos cônjuges e da dissolução da união estável, e ingressam unicamente as circunstâncias pessoais da vida matrimonial ou afetiva, na qual **importa apurar a situação econômica enfrentada com o advento do divórcio e se um dos consortes ficou em uma situação econômica e financeira desfavorável em relação à vida que levava durante o matrimônio**, assim **os alimentos compensatórios corrigem essa distorção e restabelecem o equilíbrio material**. (Negrito nosso)

Logo, tem-se que a concessão da pensão alimentar não impede o pagamento das verbas compensatórias, uma vez que aquela possui escopo alimentar, cuidando da subsistência do alimentado, enquanto os chamados compensatórios têm a finalidade de buscar a estabilização financeira, evitando a disparidade econômico-financeira e independe do regime de bens escolhido, a permissão para a cessão de um instituto não compromete o outro. Além do que, a renúncia é permitida para a pensão compensatória, afinal não será pleiteado em toda dissolução conjugal ou convivencial, não é automático, diferentemente da pensão alimentícia propriamente dita que não pode ser recusada depois de feito o pedido.

Ademais, Madaleno (2013, p. 1004) traz a diferenciação dos alimentos compensatórios e a pensão alimentícia habitual:

Enquanto a pensão alimentícia está destinada a cobrir as necessidades vitais do credor de alimentos, inclusive para atender a condição social do alimentando, constituindo-se em uma verba indispensável para o sustento, habitação, vestuário e assistência médica do destinatário dos alimentos, sendo proporcional aos recursos da pessoa obrigada e às necessidades do reclamante (CC, art. 1.694, § 1º), em sentido oposto, **nos alimentos compensatórios a quantia será determinada em razão do desequilíbrio econômico que sofre um dos cônjuges ou conviventes com a ruptura do vínculo afetivo e sua finalidade não é a de subsistência, mas a de restaurar, com critério de igualdade, a estabilização financeira vigente**

entre os consortes e companheiros, por ocasião do divórcio. (Negrito nosso)

Ainda há quem tenha uma posição contrária sobre os alimentos compensatórios, defendendo a sua não existência por entender que esses alimentos já encontram previsão no artigo 1.964 do CC/2002, assim, quatro motivos são mencionados por Beraldo (2012 *apud* MADALENO, 2013, p. 1002):

Primeiro porque, com o fim da relação a dois, é natural que ambos passem a ter maiores dificuldades financeiras e que o padrão de vida caia, afinal de contas várias dívidas irão dobrar. Segundo porque o próprio caput do art. 1.694 do CC já fala em 'alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social', o que é exatamente o que se prega para defender a existência dos alimentos compensatórios. Terceiro porque, para se conseguir certas pretensões, há procedimentos judiciais próprios, que são, por exemplo, a prestação de contas, a cobrança ou o locupletamento, como muito bem ressaltou o acórdão do TJMG, logo, despicando seria criar-se uma nova categoria jurídica para suprir a inércia de uma das partes. Quarto porque, como já visto em capítulos anteriores, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que não se deve estimular o ócio do cônjuge-alimentando, isto é, se for jovem e tiver condições de trabalho, não se pode onerar o alimentante injustificadamente.

Como se percebe, os alimentos compensatórios atuam visando reparar um desequilíbrio causado devido a dissolução repentina. Assim, mesmo havendo divergências doutrinárias, a posição majoritária dos estudiosos do instituto e da jurisprudência é que a verba possui o intuito de corrigir a instabilidade gerada, assim Dias (2016) defende o ajuste e reequilíbrio econômico-financeiro e ainda menciona a possibilidade de alegar a perda de uma chance.

Por fim, na jurisprudência também predomina o entendimento de que os chamados alimentos compensatórios visam evitar uma queda brusca no padrão de vida anteriormente vivenciado, sendo garantido um mínimo de equilíbrio na ruptura conjugal ou convivencial, não objetivando suprir necessidades essenciais do ser humano, como exemplo:

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. CÔNJUGE VIRAGO COMO CREDOR. VERBA SEM NATUREZA ALIMENTAR (EM SENTIDO ESTRITO). NATUREZA COMPENSATÓRIA/INDENIZATÓRIA. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os alimentos compensatórios, assim denominados pela Doutrina, **são fixados com a finalidade de evitar-se um desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da dissolução nupcial, possibilitando-se ao ex-**

cônjuge, que não se encontra na administração dos bens do casal, a continuidade de sua vida no padrão até então desfrutado, até que seja realizada a partilha do patrimônio comum. Não se destinam, portanto, a satisfazer as necessidades básicas da alimentanda, ou seja, não se destinam à sua sobrevivência, possuindo nítido caráter indenizatório.

2. Tendo em vista o caráter indenizatório dos alimentos compensatórios não se afigura possível que a correspondente execução se processe pelo meio coercitivo da prisão, que fica restrita à hipótese de inadimplemento de verba alimentar propriamente dita, destinada à subsistência do alimentando.

3. Agravo de instrumento não provido.

(Acórdão n.954029, 20150020320719AGI, Relator: CRUZ MACEDO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/06/2016, Publicado no DJE: 15/07/2016. Pág. 237/253) (Negrito nosso)

Resta evidente, que as verbas compensatórias visam uma espécie de reparação de um dano cuja a sua existência foi gerada pela ruptura da relação conjugal ou convivencial, evitando uma disparidade econômica entre os ex-consortes (MADALENO, 2013).

4.3 OS REQUISITOS DE PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO PARA A CONCESSÃO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

Na seara das relações familiares torna-se possível a reparação dos danos provocados pelo fim da relação conjugal ou convivencial, apto a gerar dificuldades ou desequilíbrio na situação econômico-financeira de algum dos nubentes. O dano causado independe de culpa e os alimentos compensatórios conservam a obrigação de prover a solidariedade pós-conjugal. Assim, destaca Madaleno (2013, p. 1008): “a pensão compensatória busca reparar os prejuízos econômicos causados concretamente com a dissolução da sociedade nupcial”.

A pensão compensatória visa uma reparação do passado tendo todo o cuidado para que nada falte no futuro. Corrige o desandar material e repara o dano do ex-cônjuge que se encontrará em situação inferior. O seu estabelecimento fica a critério do juiz, observando as condições fáticas para quantificar os alimentos, sendo destacados por Madaleno (2013, p.1009) alguns requisitos para a concessão dos alimentos compensatórios, que se diferem das disposições utilizadas pelos alimentos habituais, vejamos:

a) Depois de reconhecido pelos cônjuges que houve o desequilíbrio econômico-financeiro, ao chegarem a um acordo podem firmar um contrato escrito decidindo pelo montante da prestação dos alimentos compensatórios e aguardar a confirmação

judicial sobre o conteúdo previsto no acordo não é prejudicial para nenhuma das partes.

b) Deve-se observar o estado de saúde em que se encontra aquele que pleiteia como o do que concede os alimentos e as respectivas idades. Através desse requisito pode-se observar se a inserção no mercado de trabalho será mais fácil ou complicada e se tem condições de saúde para trabalhar.

c) Identificar se o cônjuge já tem alguma formação profissional-acadêmica, analisar se abdicou do trabalho para se doar inteiramente ao lar e ao matrimônio. Afinal, ainda existem muitos homens de mentalidade arcaica e preconceituosa, que não admitem a mulher inserida no mercado de trabalho e não aceitam que elas possam desenvolver as funções ou cargos que desejarem. Mas ao observar quais as probabilidades de acesso a um emprego, havendo a possibilidade dessa concessão o desnível econômico não existirá.

d) O tempo em que houve dedicação exclusiva à casa e família devem ser computados para compensação dos alimentos.

e) Casos em que o cônjuge realiza qualquer atividade empresarial, industrial ou comercial e o outro cônjuge ajuda sem receber nenhuma vantagem pecuniária e contribuiu para o crescimento do empreendimento, também deve ser levado em conta sua dedicação e ajuda com os negócios do cônjuge e ponderar para a concessão dos alimentos compensatórios em favor daquele que tanto ajudou o outro a crescer pessoalmente e profissionalmente.

f) Duração da relação conjugal ou convivencial deve ser levada em conta pelo magistrado, pois geralmente relacionamentos menores tendem a ter o pedido de alimentos compensatórios sem provimento.

g) Se houve o surgimento de novo casamento poderá ocorrer a perda ao direito dos alimentos compensatórios.

h) Deve-se observar a economia e finanças do credor, pois talvez os ganhos não sejam capazes de manter a situação existente durante a união. É necessário não só a necessidade do credor, mas a possibilidade do devedor em conceder o que é pedido à parte.

i) Por fim, existindo qualquer causa relevante deve ser destacada para o magistrado, para que seja analisada e questionada sobre o quão aquela circunstância pode ou não influenciar na quantificação das verbas compensatórias.

Importante trazer que, os elementos específicos para conceder esses alimentos são apontados pelo Projeto Lei 470/2013, como já mencionado em tópico anterior, mediante sua menção expressa no Estatuto das famílias haverá uma verdadeira inovação, concedida por uma conseqüente redução e delimitação dos requisitos para a concessão dos alimentos compensatórios.

4.4 A DURAÇÃO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS: TEMPORÁRIOS OU VITALÍCIOS?

Como mencionam os doutrinadores, os alimentos compensatórios não possuem prazo estipulado em texto legal ou predefinido, mas, devido os julgamentos dos juízes a matéria vem sendo consolidada e a fixação do valor e duração para concessão das verbas é realizada através da análise de cada caso concreto em particular.

O julgador deverá analisar da forma mais detalhada possível o preenchimento dos requisitos, afim de evitar o objetivo principal: o desequilíbrio entre as partes e que a obrigação se torne algo incessante, fazendo desaparecer o direito aos alimentos pleiteados.

Existem duas correntes que trata sobre a duração da concessão dos alimentos compensatórios. A primeira defende a vitaliciedade do instituto e a outra mais aceita e utilizada entende como algo temporário. Madaleno (2013) elenca alguns, como Teresa Marín Garcia Leonardo, que prezam por uma duração que tenha limites no tempo e não deve ser imposto aquele que possua melhor condição de fortuna a obrigação de manter o padrão de vida do ex-cônjuge ou ex-companheiro por toda a sua existência.

Madaleno (2013, p. 1010) em suas palavras mostra uma única hipótese, que de forma excepcional haveria a concessão sem tempo determinado e que poderia levar a vitaliciedade:

Podem existir alimentos compensatórios por tempo indeterminado, muito próprios daquelas uniões longas, da mulher dedicada à casa e aos filhos, sem jamais ter trabalhado ou se aprimorado profissionalmente, e contando com avançada idade por ocasião do seu divórcio.

Nos casos em que a mulher realiza um “acordo” com o homem de não atuar no mercado de trabalho em razão da família, para se dedicar totalmente ao lar, aos filhos e ao marido, geralmente há grandes probabilidades da pensão ser para toda a vida pois, é muito difícil conseguir um valor vultuoso no mercado de trabalho referente a quantidade de anos em que a esposa esteve afastada da vida profissional, afinal não há experiência qualquer no ramo de trabalho e por muitas vezes a idade também acaba por prejudicar e causar a não aceitação no meio profissional (MADALENO, 2013).

Segundo Madaleno (2013) a sentença ou a homologação judicial para os alimentos compensatórios não tem um termo certo a ser estipulado, mas também não deve ser concedida de forma infinda, mesmo quando não se sabe se poderá ser alterado ou extinto necessita de ação revisional para analisar a situação real e definir se o desequilíbrio econômico-financeiro persiste.

Souza e Siqueira (2013) também apontam que quando encerrado e comprovado o fim do desequilíbrio é necessário que seja prolatada a sentença ou que seja feito um acordo entre os litisconsortes para que seja cessada a prestação dos alimentos compensatórios.

Assim, tem-se entendido que a concessão desses alimentos é temporária e excepcional. Baseado também na solidariedade social (pois após a dissolução o vínculo de família não mais existe), esses alimentos podem ser concedidos para qualquer tipo de relação, seja ela conjugal ou convivencial. E com relação ao pagamento pode ser feito de forma periódica ou em uma única prestação (DIAS, 2016).

Vale destacar que, a verba compensatória não é automática e entendem a maioria dos doutrinadores e juristas que deve perdurar enquanto observado o desequilíbrio. Destaca Farias e Rosenvald (2013, p. 813) que esses alimentos tendem a transitoriedade, servindo como “um mecanismo de adaptação à nova realidade de vida que se impõe” e não podem ser vitalícios. Dias (2016, p. 587) complementa afirmando que: “o propósito da pensão compensatória é indenizar por algum tempo ou não o desequilíbrio econômico” enfrentado pelo desfazimento da relação.

Dias (2016) ainda faz a distinção com os alimentos gerados das relações de conjugalidade (CC, 1.694) alegando que estes são fixados com termo certo.

Por isso, em atenção ao propósito da prestação compensatória permanecer até que seja alcançado o reequilíbrio do padrão socioeconômico desestabilizado, sua

duração é defendida como algo temporário, não possuindo o instituto a característica de ser vitalício, só em casos excepcionais e justificáveis. Madaleno (2013) afirma ser uma tarefa difícil estipular prazos por não ser possível estimar quando irá desaparecer o desnível.

4.5 CRÍTICAS SOBRE O INSTITUTO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

A grande crítica quanto aos chamados alimentos compensatórios encontra-se principalmente em torno da sua equivocada nomenclatura, pois como já visto, a finalidade deles não é alimentar mas atua visando uma manutenção de igualdade entre os ex-consortes, dependendo da existência das condições objetivas para gerar os alimentos compensatórios, sejam elas: a dissolução da sociedade conjugal ou de convivência e o desequilíbrio econômico-financeiro entre os litisconsortes.

O ponto chave mencionado pelos doutrinadores é de como foi nomeado esses alimentos, a confusão gerada pelo nome do instituto, resulta principalmente por seu escopo não ser alimentar, leva-se a erro ou mistura de pensamentos com os alimentos civis e assim sugerem terminologias mais adequadas, mencionadas por Dias (2016, p. 958) e outros doutrinadores, como “pensão compensatória”, “pensão indenizatória”, “verba compensatória” ou “fração patrimonial para o reequilíbrio econômico financeiro”.

Outra crítica encontra-se sobre quem pode ser sujeito ativo e passivo, a quem cabe as verbas, entendendo que o instituto generaliza e acabaria por facilitar a concessão para pessoas que não tenham boas intenções, como exemplo, indivíduos que se casam apenas por interesse econômico.

Deve-se analisar com cuidado a sua fixação, pois mesmo não tendo previsão legal, há uma diversidade de requisitos que devem ser observados detalhadamente para não prejudicar a parte e continuar com o desequilíbrio econômico. Além disso, têm-se que evitar o abuso, o enriquecimento ilícito, para não gerar uma forma de aposentadoria. Defende Dias (2016) em face da teoria da imprevisão, a possibilidade da revisão em casos de alteração da condição econômica do alimentante.

O principal objetivo dos alimentos compensatórios é gerar uma melhor qualidade de vida para os ex-cônjuges ou ex-companheiros, ponderando para que as duas partes mantenham o estilo de vida experienciado com a união anterior.

Destaca Tartuce (2017, p.341):

A fixação dos alimentos compensatórios não pode ser desmedida ou exagerada, de modo a gerar o ócio permanente do ex-cônjuge, ou uma espécie de *parasitismo* amparado pelo Poder Judiciário. Em outras palavras, a sua fixação não pode perpetuar a figura da *dondoca*, que não trabalha ou desenvolve qualquer atividade, vivendo às custas da profissão de ex-cônjuge. Tal figura, aliás, está bem distante da personificação da mulher contemporânea, pós-moderna, empreendedora e independente.

Em seu artigo publicado (ZEGGER, 2016) com o título “divórcio da elite vira show dos milhões” cita casos concretos da socialite que o juiz fixou pensões com valores altíssimos para que haja a manutenção do status e padrão de vida anterior vivido. Ela menciona como exemplo a separação judicial do casal Jacqueline e Flávio Maluf, que teve a pensão arbitrada em R\$ 217 mil reais, na época o maior valor já fixado pela Justiça Brasileira. Jacqueline era formada, advogada, com 42 anos e quando se separou não exercia a função há anos. No seu julgamento, concluíram que ela tinha se dedicado muitos anos para o lar e a família, tendo assim direito a manutenção do seu padrão de vida.

No entanto, faz-se necessário que fique claro, os valores das pensões compensatórias devem sempre observar as possibilidades e necessidades do outro, se o Tribunal decidiu por determinado valor é porque foi analisado os requisitos necessários para que principalmente se mantenha o padrão de vida experienciado pelo outro. Cada caso é um caso, cada um tem sua negociação e os juízes devem usar sempre do bom senso ao avaliar idade e situação profissional.

O tema considera-se bastante polêmico, por isso, deve ter uma análise doutrinária e jurisprudencial aprofundada para que seja constituída uma base legal amadurecida e que tenha capacidade de embasar devidamente cada situação concreta, sempre se baseando numa interpretação civil-constitucional, de modo a preservar a dignidade da pessoa humana.

Por fim, muitos questionamentos podem ser feitos em relação a esse novo instituto, mas nem todas as dúvidas serão respondidas de forma solidificada. Por se tratar de um assunto contemporâneo, a doutrina o insere de forma tímida e calma, buscando sempre que esteja em sintonia com o ordenamento jurídico pátrio. Através da jurisprudência é que se pode ter uma visão mais abrangente e nítida sobre o instituto, utilizando-se como base os casos concretos para se aprofundar no assunto e conceder adequadas soluções.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família surgiu antes mesmo do Estado e do Direito, tida como a essência, a base de uma sociedade e o espaço que o indivíduo nasce, cresce e evolui, estando inserido permanentemente durante sua existência nesse meio. Mesmo que o ser humano deixe a sua família inicial para construir uma nova ao decorrer da vida, ele sempre esteve intrínseco na instituição fundamental: a família.

Ao decorrer dos anos o conceito de família não se manteve inalterado, pois, passo a passo os apegos sociais vão se reformulando e assim transformou os significados do instituto e os fatores que auxiliaram para melhor compreensão. A família que antes era essencialmente patriarcal, chefiada pela figura do pai, sofreu intensas modificações.

A mulher atingiu certo nível de autonomia e destaque na sociedade e mesmo enraizado uma cultura machista, o homem não é mais o centro da família e o poder familiar não fica mais concentrado na figura masculina. Assim, passou-se a ser compartilhado os deveres e direitos entre ambos os consortes. Mas não foi fácil e ainda não é, ter seus devidos direitos protegidos.

Entendia o Direito Canônico que a família deveria perpetuar e assim condenava qualquer intenção de dissolução matrimonial e até então não existia previsão da união estável no ordenamento jurídico. Com a chegada da Constituição Federal muita coisa foi modificada, principalmente no Direito de Família. Novas formas de entidades familiares foram codificadas e reconhecidas, tornando a família um plural, deixando de lado as diferenças sobre a filiação e pondo fim ao caráter patriarcal.

Antes era visado o desenvolvimento dos membros da entidade familiar e que os laços afetivos fossem perpetuados com o passar dos anos. Mas nem sempre esse pensamento se concretiza e quando esses laços enfraquecem, podem levar ao desejo de rompimento das relações e com ela vários efeitos são gerados pelo desfazimento do vínculo conjugal ou convivencial.

É possível observar que o direito de família se modifica com bastante frequência e é um campo que está sempre em movimento, tendo sempre que acompanhar as necessidades e transformações da sociedade. Porém, como a lei não alcança todas as formas e mudanças, através dos princípios e normas infraconstitucionais, se encontrou o devido auxílio para orientar na interpretação e construção de novos institutos.

O Direito perante uma sociedade é tido como um importante difusor e transformador da realidade dos seres humanos. É através da incorporação de novas figuras jurídicas ao nosso ordenamento jurídico brasileiro que são garantidos e reconhecidos os direitos e valores de uma sociedade. Por isso, ressaltou-se com ênfase a importância da previsão dos alimentos compensatórios de forma expressa em lei para que sejam tratados de forma específica e valorativa.

O instituto dos alimentos compensatórios vem sendo cada vez mais estudado e aceito no Brasil, com o objetivo de não causar um desequilíbrio pelo fim da relação conjugal ou convivencial e por ser pouco conhecido pela sociedade mereceu o devido aprofundamento e compreensão de todos na presente monografia.

Defendeu-se e comprovou-se não só pelos estudos dos doutrinadores, mas através das decisões dos tribunais, a predominância dessas verbas não possuírem aspecto de pensão alimentícia habitual, mas a busca pelo reestabelecimento e equilíbrio de uma situação anterior vivenciada pelos ex-cônjuges e ex-companheiros que tiveram o seu padrão de vida drasticamente afetado pela dissolução matrimonial ou convivencial. Restou-se evidente que o objetivo principal desses alimentos é a busca pelo desfazimento das desvantagens trazidas, reparando de forma integral o dano causado.

Os alimentos convencionais dependem do trinômio “capacidade-possibilidade-necessidade” diferentemente dos alimentos compensatórios que visa retificar um injusto e emergente desequilíbrio econômico e financeiro devido a extinção da relação conjugal ou convivencial, mesmo que quem tenha sido prejudicado possua um emprego e receba salário, se com o término drástico um dos consortes saiu em desvantagem, é justo que seja reparado através dos chamados alimentos compensatórios.

Assim, como foi ressaltado os alimentos compensatórios se diferem dos outros alimentos habituais, pois estes últimos visam coibir as necessidades de subsistência de quem os pleiteia. Já os compensatórios têm como objetivo diminuir os efeitos gerados pela ruptura do modo de vida anteriormente experienciado.

O princípio basilar do direito de família utilizado foi: a solidariedade familiar e social, através dele buscou-se a preservação do equilíbrio econômico-financeiro para além da ruptura de laços, focando sempre na dignidade da pessoa humana, que assegura ao ex-cônjuge ou ex-companheiro o direito de quando prejudicado ser reparado por tal desequilíbrio.

Os alimentos compensatórios possuem como pressuposto principal uma situação que tenha causado instabilidade e não uma situação de necessidade, como nos alimentos habituais. A fixação das verbas compensatórias tenta amortizar o momento da ruptura para que não gere efeitos futuros que afetem drasticamente os ex-consortes.

Destacou-se que através da criação do Estatuto das Famílias e a devida previsão no artigo 120 essa modalidade de prestação terá seu reconhecimento e assim serão garantidas e prestadas à sociedade informações jurisdicionais verídicas e justas.

A presente monografia ao prezar pela defesa sobre a concessão dos alimentos compensatórios buscou destacar a necessidade de uma previsão legal para o instituto, chegou-se ao resultado comprovado de ser possível a fixação dos alimentos compensatórios quando se nota uma disparidade socioeconômica resultante da extinção da relação, além de ter sido esclarecida algumas indagações sobre a duração temporária desses alimentos, a sua finalidade de corrigir ou atenuar grave desequilíbrio causado pela abrupta alteração do padrão de vida dos ex-consortes.

Apesar de ser um assunto contemporâneo e relativamente recente, foi visto com bons olhos por boa parte dos juristas e estudiosos do assunto. Por ser um tema rico e que permite constantes transformações vem sendo introduzido doutrinariamente de forma tímida sempre acompanhando o ordenamento jurídico brasileiro, que teve como base a previsão do assunto em outros ordenamentos espalhados pelo mundo e ganhou mais destaque através das jurisprudências, que se utilizam da solução dos casos concretos para uniformizar decisões e traçar as bases dos alimentos compensatórios para que se torne cada vez mais um tema sólido e de destaque.

REFERÊNCIAS

BRASIL. (**Acórdão n. 954029, 20150020320719AGI**, Relator: CRUZ MACEDO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/06/2016, Publicado no DJE: 15/07/2016. Pág. 237/253). Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **CÓDIGO CIVIL**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2018.

BRASIL. **PROJETO DE LEI nº. 470/2013**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=459085>. Acesso em: 10 set. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. v. 5/Fábio Ulhoa Coelho – 6. ed. rev e atual – São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. (Livro eletrônico), 4. ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª, ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 29. ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2014.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 2. Ed – São Paulo: Atlas, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, famílias**. volume 6, 5. ed. ver, ampl. e atual. – Editora Juspodivm, 2013.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev, ampl. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/28817778/rolf-madaleno---curso-de-direito-de-familia>. Acesso em: 19 set. 2018.

SOUZA, Ionete de Magalhaes; SIQUEIRA, Heidy Cristina Boaventura. **Alimentos compensatórios e o equilíbrio econômico** – com a ruptura matrimonial ou da união estável. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, 27 jun. 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Ionete%20de%20Magalh%C3%A3es%20Souza%20e%20Heidy%20Cristina%20Boaventura%20Siqueira> Acesso em: 22 out. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, direito de família**. volume 5, 12. ed. rev, ampl. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ZEGER, Ivone. **Divórcio da elite vira show dos milhões**. 2016. Disponível em: <http://ivonezeger.com.br/2016/01/12/divorcio-da-elite-vira-show-dos-milhoes/> Acesso em: 24 out. 2018.